

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**WILLGNER DA SILVA MARTINS**

**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: aspectos gerais e  
adequação social**

São Luís  
2014

**WILLGNER DA SILVA MARTINS**

**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: aspectos gerais e  
adequação social**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão para obtenção  
do grau de bacharel em Direito.  
Orientadora: Prof. Dr. Lucylea Gonçalves França.

São Luís

2014

Martins, Willgner da Silva

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: aspectos gerais e adequação social / Willgner da Silva Martins. \_2014.

81 f.

Impresso por computador (Fotocópia).

Orientadora: Lucylea Gonçalves França.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2014.

1. Direito empresarial 2. Empresário Individual 3. Lei nº 12.441/2011 I. Título

CDU 347.72

**WILLGNER DA SILVA MARTINS**

**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: aspectos gerais e  
adequação social**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão para obtenção  
do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em: / /

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Lucylea Gonçalves França (Orientadora)  
Doutora em Direito  
Universidade Federal do Maranhão

---

1º Examinador  
Universidade Federal do Maranhão

---

2º Examinador  
Universidade Federal do Maranhão

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar ao Senhor, meu Deus, que tem cuidado e abençoado minha vida, demonstrado toda sua Fidelidade e Justiça.

Agradeço aos meus pais, Elis Regina e Carlos Alberto, e meu irmão Wenderson pelo suporte, cuidado e carinho, principalmente no segundo semestre de 2014, período em que tive dificuldade de conciliar a Graduação em Direito e demais atividades diárias, tendo em vista ter me submetido a um delicado procedimento cirúrgico de artrodese lombar.

Agradeço a minha namorada Hayanna Muniz que, de mesmo modo, cuidou e me auxiliou para que tanto esta monografia quanto outras tarefas pudessem ter sido realizadas, não deixando que eu desanimasse ou titubeasse quanto aos objetivos a serem cumpridos, sempre de maneira carinhosa.

Agradeço a minha professora e orientadora, Lucylea Gonçalves França, pela disponibilidade, compromisso e competência demonstrados não somente com este trabalho, mas em toda sua carreira de magistério.

Agradeço aos meus colegas da Turma 2010.1 do Curso de Direito da Universidade Federal Maranhão que serviram de parâmetro e exemplo para mim.

Agradeço aos servidores da Juntas Comercial do Maranhão - JUCEMA, que cordial e pacientemente me cederam os dados de que precisei, em especial, aos senhores Nelson Rodrigues e Ted.

Agradeço também a todos os amigos que compartilharam cada momento da minha vida, contribuindo, cada um, para a pessoa que me tornei hoje, agradeço a todos pela cumplicidade e apoio, em especial, Talyta Araújo, Lígia Trindade, Nathália Borralho, Juliana Gama, Deborah Gomes, Lucas Gomes e Rafael Maia - (MUG); Angela Coelho, Andréa Gomes, Nemilson Ribeiro e Luan Gomes; Anna Luiza, Dandara Rodrigues, Ítalo Romelson e Leonardo Melo.

## RESUMO

Estudo sobre o Direito Empresarial, mais especificamente sobre a empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI (Direito das Empresas), introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.441, de 11 de julho 2011. O objetivo principal neste trabalho é verificar as possibilidades e o alcance deste novo instituto, tanto no Direito como na economia brasileira. Para tanto, faz-se primeiramente um estudo comparativo entre o conceito de empresário individual em sua modalidade padrão trazida pelo art. 966 do Código Civil brasileiro e o conceito de empresa individual de responsabilidade limitada, prescrito pelo art. 980-A, do mesmo diploma legal. Tecendo-se, assim, um raciocínio a respeito da evolução histórica da limitação de responsabilidade do empresário individual. Na mesma esteira, busca-se, também, fazer uma análise conceitual do art. 980-A do Código Civil de 2002, verificando limites e inovações legais trazidas por este dispositivo legal. Por fim, desenvolve-se um estudo sobre a adequação pragmático-legal da empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil, pontuando equívocos e assinalando avanços que a Lei nº 12.441/2011 trouxe ao Direito pátrio, além de apontar-se alguns números estatísticos das EIRELI'S constituídas no Estado do Maranhão.

**Palavras-chave:** Direito Empresarial. Direito de Empresa. Empresário Individual. Sociedade Unipessoal. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. EIRELI. Limitação da responsabilidade do empresário individual. Lei nº 12.441/2011.

## ABSTRACT

Study on the Business Law, more specifically on the individual limited liability company - EIRELI (Corporate Law), introduced the Brazilian legal system by Law nº 12.441, of July 11, 2011. The main objective of this study is to check the possibilities and the scope of this new institution, both in law as in the Brazilian economy. Therefore, it is primarily a comparative study of the concept of individual entrepreneur in its default mode brought by art. 966 of the Brazilian Civil Code and the concept of individual limited liability company, prescribed by art. 980-A, of the same law. Weaving is thus an argument about the historical evolution of the liability limitation of individual entrepreneur. In the same vein, we seek to also make a conceptual analysis of art. 980 of the Civil Code of 2002, checking limits and legal innovations brought by this legal provision. Finally, it develops a study on the pragmatic-legal adequacy of individual limited liability company in Brazil, scoring mistakes and pointing advances that Law nº. 12.441/2011 brought the paternal law, while pointing out some statistical numbers EIRELI'S incorporated in the state of Maranhão.

**Keywords:** Commercial Law. Business Law. Individual entrepreneur. Sole proprietorship. Individual limited liability company. EIRELI. The liability limitation of individual entrepreneur. Law nº. 12.441/2011.

## LISTA DE SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
DNRC	Departamento Nacional de Registro de Comércio
DREI	Departamento de Registro Empresarial e Integração
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
JUCEMA	Junta Comercial do Estado do Maranhão



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito: Empresário Individual e a EIRELI</b>	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>Contexto e evolução histórica</b>	<b>15</b>
<b>2.3</b>	<b>Empresa Individual ou Sociedade Unipessoal</b>	<b>19</b>
<b>2.4</b>	<b>Inserção no ordenamento jurídico brasileiro</b>	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>EMPRESA INDIVIDUAL NA DISCIPLINA DA LEI N° 12.441/2011</b>	<b>25</b>
<b>3.1</b>	<b>Regulamentação</b>	<b>25</b>
3.1.1	Base legal e natureza jurídica	26
3.1.2	Requisitos e Constituição	31
3.1.3	Nome empresarial	36
<b>3.2</b>	<b>Inovações e objetivos</b>	<b>37</b>
3.2.1	Pessoa jurídica de direito privado constituída por somente uma pessoa natural	38
3.2.2	Capital Social desvinculado do patrimônio pessoal	40
<b>4</b>	<b>APLICABILIDADE PRAGMÁTICO-SOCIAL DA EIRELI</b>	<b>43</b>
<b>4.1</b>	<b>Capital social mínimo exigido e a realidade econômico-social brasileira</b>	<b>43</b>
<b>4.2</b>	<b> Holding e Subsidiariedade Integral</b>	<b>47</b>
<b>4.3</b>	<b>Impossibilidade de constituição de EIRELI por pessoa jurídica</b>	<b>52</b>
<b>4.4</b>	<b>A limitação da Responsabilidade do Empresário individual</b>	<b>54</b>
<b>4.5</b>	<b>EIRELI no Maranhão</b>	<b>58</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>61</b>
	REFERÊNCIAS	63
	ANEXOS	67

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Privado e suas normas, assim como os demais ramos do direito, estão em constante mutação e adequação à sociedade contemporânea, o que torna cada dia mais necessário retirar das normas que regulam determinado âmbito social sua máxima eficácia e potencialidades tanto a partir de uma interpretação sistemática das mesmas, quanto a partir das inovações legislativas.

No que tange ao Direito Empresarial, ramo jurídico inserido em um meio social cujas características têm sido ditadas e transformadas de forma muito acelerada devido à globalização da economia e aos constantes avanços tecnológicos, tem-se que a necessidade de constantes inovações legislativas e interpretativas se torna ainda mais patente, ante ao risco do Direito não acompanhar a realidade social, prejudicando a economia.

Neste diapasão, com a finalidade de satisfazer aos anseios da economia brasileira, e implantar modalidade empresarial há décadas presente na Europa, a Lei nº 12.441/2011 incluiu no Código Civil de 2002 o artigo 980-A, que discorre a respeito da possibilidade de constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

No primeiro capítulo deste trabalho será feita uma análise acerca do conceito de empresário individual, anterior à Lei nº 12.441/2011, prescrito pelo art. 966 do Código Civil e do novel instituto instituído pela referida lei, qual seja, a empresa individual de responsabilidade limitada. No mesmo capítulo discorrer-se-á, ainda, sobre o conflito doutrinário a respeito da classificação da EIRELI como sociedade unipessoal ou como nova modalidade de empresa.

No segundo capítulo se discutirá efetivamente acerca da empresa individual de responsabilidade limitada, com foco na disciplina dada pela Lei nº 12.441/2011, que alterou o Código Civil de três maneiras, quais sejam: a adição do inciso VI ao art. 44, que classifica a EIRELI como nova pessoa jurídica de direito privado; a inclusão do art. 980-A cujo teor é a base legal que regulamenta o instituto da empresa individual de responsabilidade limitada; e alterando o parágrafo único do artigo 1033. Dessa forma, no referido capítulo, discorrer-se-á do conteúdo regulamentar da EIRELI, tratando a respeito de sua natureza jurídica, requisitos e inovações inseridas ao ordenamento brasileiro.

Posteriormente, no terceiro capítulo desta monografia, serão discutidas questões concernentes a aplicabilidade e adequação socioeconômica da empresa individual de responsabilidade limitada. Desse modo, pontuar-se-á situações relativas ao capital social mínimo a ser subscrito para que se efetive a sua constituição, verificando quão adequada é a EIRELI para atender aos micro e pequenos empresários, vez que estes foram o alvo principal do legislador.

Ainda no terceiro capítulo se tece uma análise acerca das instruções normativas e orientações provenientes de órgãos públicos reguladores do comércio que se posicionam contrárias à constituição de EIRELI por pessoa jurídica de direito privado, bem como impossibilitam a constituição de *holdings* e de subsidiárias integrais como EIRELI'S.

Por fim, se fará uma análise estatística referente à constituição de EIRELI no Estado do Maranhão, no intuito de verificar sua aceitabilidade no referido Estado desde o início do ano de 2012, período em que já havia se esgotado a *vacatio legis* da Lei nº 12.441/2011 e que a Junta Comercial do Maranhão passou a registrar, de fato, a nova modalidade de empresa que se faz tema deste trabalho.

## 2 A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

### 2.1 Conceito: Empresário Individual e a EIRELI

Após um longo período de discussão e embates legislativos, o Brasil trouxe ao seu ordenamento o instituto jurídico da limitação de responsabilidade do empresário individual, já presente em outros países há muito tempo sob a denominação de sociedade unipessoal. Antes, no Brasil, “apenas se manifestou por meio da subsidiária integral”<sup>1</sup>, a qual não diz respeito ao empresário individual mas, sim, se submete às “regras de controle societário”<sup>2</sup>.

O instituto da limitação de responsabilidade do empresário individual foi introduzido ao ordenamento brasileiro sob a denominação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, regulamentada pela Lei n.º 12.441 de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12/07/2011.

Dessa maneira, a EIRELI representou um grande avanço no meio empresarial, vez que, por meio dela, a exploração de atividade econômica se tornou menos arriscada e mais simples para o empresário individual, que pode constituir pessoa jurídica de direito privado sem a necessidade de forma sociedade com outra pessoa.

Nesse sentido, Thiago Scherer assevera que:

A criação da empresa Individual de responsabilidade Limitada - EIRELI veio atender a um antigo anseio da classe empresária: a viabilidade legal de se criar uma pessoa jurídica unipessoal, com limitação da responsabilidade patrimonial, de tal forma que os débitos advindos da atividade profissional não comprometam os bens particulares de seu titular<sup>3</sup>.

Assim, para introduzir-se a análise da EIRELI, faz-se *mister* proceder primeiramente a uma análise do empresário individual, cujo conceito se encontra no artigo 966 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Empresa Individual**. São Paulo: Atlas, 2011, p.1

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> SCHERER, Thiago. A inserção da Empresa Individual de Responsabilidade no Direito Brasileiro. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. V.12. N. 81. 2013, p. 10.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa<sup>4</sup>.

A lei define o empresário como sendo o profissional que exerce uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Dessa forma, é necessário, para o melhor entendimento do conceito, analisar por partes o dispositivo acima.

No que diz respeito ao profissionalismo, Fran Martins assevera que, ao empresário, é necessário:

[...] que pratique os atos de sua atividade em caráter *profissional*, isto é, *habitual e repetidamente*. A prática de um ato esporádico de compra para revenda não é, por si só, capaz de dar a pessoa que o realiza o caráter de comerciante. Necessário é que a profissão da pessoa consista na prática repetida de atos de modo *permanente*, dirigidos esses atos para a realização de um certo objetivo. Para tal, o comerciante se instala, registra firma ou nome comercial, contrata empregados, estabelece escrita própria para a anotação de suas atividades.<sup>5</sup>

Complementarmente, a professora Maria Helena Diniz diz que “[...]empresário individual deve, profissionalmente, exercer atividade econômica organizada (empresa), coordenando-a, dirigindo-a e supervisionando-a”<sup>6</sup>.

Portanto, percebe-se que a atividade empresarial não pode existir sem o aspecto profissional, isto é, não há que se falar na pessoa do empresário se não houver habitualidade e o exercício organizado dos fatores de produção (capital, insumos, tecnologia e mão-de-obra) por parte desse.

No que diz respeito a atividade econômica organizada, trata-se da própria circulação de bens e serviços por meio da articulação dos fatores de produção, visando lucro.

Como bem ensina Tiago Scherer:

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

<sup>5</sup> MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundos de comércio. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 85.

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **Lições de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 26.

O empresário articula capital, força de trabalho, insumos e conhecimentos técnicos, de forma organizada. Seu trabalho é organizar, estruturar. O empresário poderá realizar qualquer atividade econômica, bastando para a incidência do regime empresarial que seja praticada profissionalmente, visando ao lucro e com a organização dos fatores de produção<sup>7</sup>.

Marcelo Bertoldi, ao decompor o supracitado conceito legal (art. 966, caput, CC/2002) de empresário, ensina a respeito do significado de atividade econômica:

Ao decompor tal conceito legal, temos que: a) o empresário deve desenvolver seu ofício mediante um *atividade*, um desenrolar de atos praticados repetidas vezes, e não através de um único ato isolado que não se prolonga no tempo; b) esta atividade deve ser de *natureza econômica*, ou seja, deve ser criadora de riqueza, seja mediante produção de bens ou serviços; c) a atividade deve ser organizada, ou seja, o empresário deverá utilizar-se de forma planejada dos meios de produção (bens naturais, capital, trabalho e tecnologia), com o objetivo de buscar lucro;[...]<sup>8</sup>

Cabe, ainda, uma breve análise sobre o parágrafo único do artigo 966 do Código Civil de 2002, o qual prevê que não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que haja concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Veja-se, portanto, que profissionais como os advogados, os médicos, engenheiros, escritores, músicos, pintores, entre outros, por exercerem profissões de cunho intelectual, não se classificam como empresários, mesmo que tenham empregados sob sua responsabilidade. Exceção se faz quando o ofício exercido pelo profissional constitui elemento de empresa, isto é, quando organizados em regime jurídico empresarial suas atividades não preponderem dentro da atividade econômica da empresa.

Assim, assevera Tiago Scherer:

A nova disciplina privatística excluiu da disciplina empresarial apenas quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, mesmo que se utilize do trabalho de auxiliares ou colaboradores (CC, art. 966, parágrafo único). [...] Apenas quando organizarem sua atividade de forma empresarial, de modo que seu trabalho pessoal não seja o

---

<sup>7</sup> SCHERER, Thiago. Op. cit., p. 13.

<sup>8</sup> BERTOLDI, Marcelo. **Curso Avançado de Direito Comercial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 58-59.

preponderante, limitando-se a dirigir o empreendimento e o trabalho de empregados, serão empresários<sup>9</sup>.

Outro importante aspecto do empresário individual, nos moldes do artigo 966 do Código Civil, é que ele não se confunde com o estabelecimento empresarial, ou melhor, com a empresa, vez que esta não possui personalidade jurídica, respondendo o empresário, pessoa física, ilimitadamente, com seu próprio patrimônio, pelas obrigações da empresa. Neste diapasão, ensina Tiago Scherer:

O empresário individual não goza da prerrogativa de limitação de sua responsabilidade ao montante do capital destinado ao empreendimento econômico. Sua responsabilidade é direta e ilimitada. Os débitos originados no exercício daquela atividade econômica são suportados pelos bens do próprio empresário individual. [...] A empresa exercida pelo empresário individual não possui personalidade jurídica própria, tampouco patrimônio destacado de seu titular. A empresa em si mesma, não constitui pessoa jurídica, ainda que inscrita no CNPJ e lhe seja dispensado tratamento fiscal peculiar.<sup>10</sup>

Destarte, uma vez analisado o conceito de empresário individual nos moldes do artigo 966 do CC/2002, passa-se a estudar o novel instituto da limitação da responsabilidade do empresário individual, o qual se concretiza na nova modalidade de pessoa jurídica inserida ao ordenamento brasileiro, qual seja, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.

Neste tema, importante é a lição de Frederico Garcia:

Esse novo instituto jurídico autoriza determinada pessoa natural a constituir pessoa jurídica para a exploração de empresa, sem a necessidade de se juntar a algum sócio, sendo uma opção razoável e há muito tempo aguardada pelos empresaristas. Afinal de contas, antes da Lei n. 12.441/2011 o empresário individual não tinha escolha: se quisesse explorar determinada empresa, sem a colaboração de sócios, estaria arriscando todo o seu patrimônio pessoal e penhorável.<sup>11</sup>

Veja-se que é de fácil percepção o quanto o instituto em comento veio facilitar a vida do pequeno empreendedor, vez que a limitação da responsabilidade

---

<sup>9</sup> SCHERER, Thiago. Op. cit., p. 13.

<sup>10</sup> SCHERER, Thiago. Op. cit., p. 17.

<sup>11</sup> PINHEIRO, Frederico Garcia. **Empresa individual de responsabilidade limitada**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2954, 3 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19685>>. Acesso em: 01 nov. 2014, p.1.

do empresário individual favorece grande parcela do mercado, qual seja, os micro e pequenos empresários, possibilitando a formalização de grande parte do empresariado irregular, que recorrem a sociedades fictícias, em que há um sócio detentor de quase totalidade do capital social, restando apenas uma ínfima parcela para outro “sócio”, a fim de obterem a limitação da responsabilidade pelas obrigações da empresa.

Tal entendimento é reforçado por Marcia Lorena de Paula Bernardo e Pâmella Lomar de Souza ao citar Henrique Afonso Pipolo, a seguir:

Consoante a PIPOLO, o primeiro aspecto positivo é a redução das sociedades limitadas fictícias, uma vez que eram formadas por dois sócios, mas apenas um era o seu titular, por não terem a oportunidade de preservar o patrimônio sendo um empresário individual, constituíam a sociedade como se fosse um sócio apenas para se ter autonomia patrimonial. Com a EIRELI não só atribuiu a ideia de apenas um empresário, como também esta, como pessoa jurídica, ou seja, deu ao empresário a proteção patrimonial pessoal no qual a pessoa jurídica é quem responde pelas dívidas, mas em caso de abuso dá-se oportunidade de desconsiderar a pessoa jurídica em face da física. E ainda protege o credor ao exigir o pagamento das dívidas por meio de bens da empresa<sup>12</sup>.

Nesse sentido, a Lei n.º 12.441/2011 acrescentou o inciso VI ao artigo 44 do Código Civil, para elencar a empresa individual de responsabilidade limitada<sup>13</sup> entre as modalidades de pessoas jurídicas de direito privado, porém concentrou sua disciplina em apenas um artigo, qual seja, o 980-A do Código Civil 2002, *in verbis*:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

---

<sup>12</sup> BERNARDO, Marcia Lorena de Paula; SOUZA, Pâmella Lomar de. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): O Novo Modelo Empreendedor**. 2014. <Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13746](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13746)> Acesso em: 01 nov. 2014.

<sup>13</sup> CC/02, art. 44: “Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.”



§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

A partir da análise do artigo supracitado, de pronto é possível notar alguns dos diferenciais da EIRELI, como a titularidade unipessoal da totalidade do capital social, a existência de um capital apartado do patrimônio daquele que a constituiu, entre outros. No entanto, a EIRELI ainda carece de regulamentação adequada, tendo em vista sua complexidade e o papel que lhe foi incumbido.

Marcia Lorena e Pâmella Lomara asseveram que:

Apesar de algumas falhas técnicas, legislativas e práticas a EIRELI obteve grande propositura em razão das vantagens que trouxe, no entanto, conclama a necessidade da criação de um modelo mais simples, unificado e reestruturado que se chegará de fato à utilização desta em sua amplitude<sup>14</sup>.

Fica evidente quão rico é o tema a respeito da empresa individual de responsabilidade limitada, campo óbvio para muitas discussões e análises, o que será feito neste trabalho. Destarte, passa-se a analisar a origem histórica da empresa unipessoal bem como suas ulteriores repercussões, inclusive no ordenamento pátrio.

## **2.2 Contexto e evolução histórica**

Como dito anteriormente, a empresa individual de responsabilidade limitada chegou ao Brasil após muitas discussões, e, diga-se de passagem, tardiamente, tendo em vista que no Direito Europeu a unipessoalidade com limitação de responsabilidade perante a “praça” já existe há muitas décadas.

A unipessoalidade com responsabilidade limitada foi inaugurada em 1926 no Principado de Liechtenstein, que instituiu em seu ordenamento a sociedade unipessoal, fato que à época pareceu não estar de acordo com a ordem pública e econômica tendo em vista que uma sociedade é formada por duas ou mais pessoas. Nas palavras de Fábio Ulhoa:

---

<sup>14</sup> BERNARDO, Marcia Lorena de Paula; SOUZA, Pâmella Lomar de. Op. cit.

O primeiro país a introduzir a sociedade unipessoal em seu direito foi o Principado de Liechtenstein, em 1926. A inovação foi associada, à época, a objetivos um tanto escusos, de planejamento tributário ou ocultação de patrimônio ou receitas. [...] afinal, se a sociedade era resultante de contrato entre duas ou mais pessoas, para a realização de objetivos comuns, como poderia decorrer de declaração unilateral de um único sócio?<sup>15</sup>

A sociedade europeia, após algum tempo, superou a resistência quanto à ideia de uma sociedade com apenas um sócio, percebendo que o antagonismo que sugere a sociedade unipessoal poderia ser facilmente superado, como explica Fábio Ulhoa:

Com o tempo, esse preconceito esvaneceu-se. A doutrina jurídica evoluiu, no sentido de perceber que a unipessoalidade não era incompatível com a noção de contrato social. Como mostra Calixto Salomão Filho, à medida que se redefinem os conceitos de contratos associativos e de permuta em torno dos respectivos núcleos funcionais, a questão da contratualidade da sociedade unipessoal se resolve. Em outros termos, sendo a função dos contratos associativos à criação de uma organização, tanto a sociedade pluripessoal como a unipessoal derivam de negócios jurídicos desta espécie (1995:107)<sup>16</sup>.

Desta forma, a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada logo foi adotada em vários países europeus, logicamente atraídos pela ideia de limitação da responsabilidade sem a necessidade de formação de uma sociedade de fato.

Sobre a disseminação da sociedade unipessoal na Europa, traz-se a exposição feita por Samuel Menezes Oliveira respeito do tema:

São vários os exemplos de institutos vigentes no Direito Comparado, exemplificando os principais: em Liechtenstein, do denominado *anstalt*, de 1926; na Dinamarca, pela lei nº371 de 1973; na Alemanha, da sociedade unipessoal, constante da *GmbH-Novelle*, de 1980; na França, da *enterpriseunipersonnelle à responsabilitélimitée*, da lei 85-697 de 1985; em Portugal, do *estabelecimento individual de responsabilidade limitada*, Decreto-lei nº248/86 (este praticamente substituído pelo uso corrente da sociedade por quotas unipessoal conforme o Decreto-lei nº257/96); nos Países Baixos, pela lei de 16/03/1986; na Bélgica, pela lei de 14/07/1987. Inclusive, consta a própria diretiva da União Europeia aos seus Estados-membros, para a constituição da sociedade unipessoal, nos termos da Diretiva nº89/667/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, volume 2:** Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2013. p.45.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Samuel Menezes. **Considerações sobre a nova empresa individual de responsabilidade limitada e as consequências de sua falência.** 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20225/consideracoes-sobre-a-nova-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-e-as-consequencias-de-sua-falencia>>. Acesso em: 03 nov. 2014.

Com relação à lei francesa que instituiu a *entrepriseunipersonnelle à responsabilité limitée*, com tradução para o português, empresa unipessoal de responsabilidade limitada, Fran Martins explica:

Dispondo sobre as sociedades (por quotas) de responsabilidade limitada, o legislador francês, por Lei nº 85.697, de 11 de julho de 1985, permitiu que essas sociedades se constituíssem *pela vontade de uma só pessoa*, para tanto alterando a redação do art. 1.832 do Código Civil, que dá o conceito geral de sociedade, para permitir a chamada “Empresa Unipessoal de Responsabilidade Limitada” (EURL), ou seja, a sociedade de responsabilidade limitada com um só sócio. A nova redação do art. 1.832 do Código Civil francês, que regula o contrato de sociedade em geral, passa a ser a seguinte:

“A *sociedade* é instituída por duas ou mais pessoas que convêm por um contrato afetar a uma empresa comum bens ou sua indústria tendo em vista repartir o lucro ou aproveitar a economia que dela possa resultar.

*Ela pode ser instituída* nos casos previstos em lei, *por ato voluntário de uma só pessoa*.

Os sócios se obrigam a contribuir para as perdas”<sup>18</sup>.

A respeito da Diretiva, consta em seu artigo 2º, item 1: “Artigo 2º, 1. A sociedade pode ter um sócio único no momento da sua constituição, bem como por força da reunião de todas as partes sociais numa única pessoa (sociedade unipessoal)”<sup>19</sup>.

Nesse sentido, Fabio Ulhoa complementa quanto a Décima Segunda Diretiva da Comunidade Econômica Europeia e sobre como a partir dela a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada passou a ser vista como solução societária há muito almejada por grande parcela da classe empresária internacional, qual seja, os pequenos e médios empreendedores. Veja-se:

Em 1989, a 12ª Diretiva da Comunidade Econômica Europeia sobre Sociedade norteou os Estados-membros a incorporar a sociedade limitada unipessoal. A partir de então, ela se difundiu, e foi introduzida em Portugal, Espanha, Itália, Luxemburgo, Reino Unido e Grécia (Fritz, 1996). Assim, diversos países passaram a disciplinar institutos de limitação da responsabilidade do empresário individual, valendo-se da *solução societária*, isto é, da figura da sociedade unipessoal. A referida Diretiva da CEE, cujo objetivo principal foi o de estimular a pequena e média empresa, privilegiou precisamente esta solução societária entre os institutos jurídicos de segregação de riscos do empresário individual.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial...**, p. 173-174.

<sup>19</sup> **DÉCIMA SEGUNDA DIRECTIVA 89/667/CEE do Conselho**, de 21 de Dezembro de 1989, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31989L0667>> Acesso em 03. nov. 2014.

<sup>20</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit., p. 46.

Assim, o pequeno empresário passou a concorrer de maneira mais equânime em relação ao grande empresariado, visto que, a partir da limitação de sua responsabilidade dentro da sociedade unipessoal não mais responderia ilimitadamente por possíveis débitos advindos da atividade empresarial, cuja natureza lucrativa comporta riscos, este proporcionais a amplitude do investimento.

No Brasil também houve a instituição da sociedade unipessoal, no entanto, fora dos moldes de limitação de responsabilidade e titularidade de um único sócio. Isto é, o que a lei brasileira permitiu, a partir de 1976, foi a sociedade unipessoal chamada de Subsidiária Integral, regulamentada pelo art. 251 da Lei de Sociedades por Ações, que, na lição de Fábio Ulhoa, “não corresponde, propriamente, ao instrumento societário de limitação da responsabilidade de empresários individuais que os direitos estrangeiros estavam, pouco a pouco, incorporando”<sup>21</sup>.

De modo que, em 2002, o novo Código Civil Brasileiro passou a admitir uma espécie de sociedade contratual unipessoal, no entanto, ainda composta por no mínimo dois sócios, que, no caso de unipessoalidade incidental, poderia recompor a pluralidade de sócios dentro do prazo de 180 dias, como prescreve o art. 1033, IV do Código Civil<sup>22</sup>.

Com respeito a sociedade contratual unipessoal incidental e temporária, passou-se a questionar a possibilidade de uma sociedade contratual unipessoal desde o começo, isto é, desde a sua constituição.

Nesse contexto, mesmo que tardiamente, o instituto da limitação de responsabilidade do empresário individual chegou ao ordenamento brasileiro por meio da Lei n° 12.441/2011. Nas palavras de Fábio Ulhoa:

Em janeiro de 2012, com a entrada em vigor de lei que alterou o Código Civil, introduziu-se, afinal, no direito brasileiro, a sociedade limitada unipessoal. Adotamos, também nós, a *solução societária* para a limitação da responsabilidade do empresário individual. [...] A sociedade limitada unipessoal foi designada, na lei, por “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, cuja sigla é EIRELI (CC, art. 980-A)<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> CC/02, art. 1033: “Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: [...] IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; [...]”

<sup>23</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit., p. 46

Tendo em vista o recém-implantado instituto no Direito brasileiro, de que este trabalho se ocupa, passa-se a discutir um importante ponto advindo da citação anterior, qual seja o embate doutrinário a respeito da EIRELI ser uma espécie de pessoa jurídica ou se uma sociedade empresária unipessoal.

### 2.3 Empresa Individual ou Sociedade Unipessoal

A empresa individual de responsabilidade limitada, como dito anteriormente, foi inserida no art. 44 do Código Civil de 2002, pela Lei nº 12.441/2011, como nova modalidade de pessoa jurídica, o que ainda causa bastantes discussões já que sua origem reporta-se à sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, já adotada por muitos outros países.

Desta forma, tendo em vista a posição adotada pela Lei, a EIRELI se trata claramente de nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado<sup>24</sup>, constituída por um único titular (pessoa natural neste caso), com limitação da responsabilidade ao capital social mínimo exigido<sup>25</sup> que responderá por possíveis débitos inerentes ao risco empresarial.

Corroborando com entendimento *supra*, Tiago Scherer ensina que:

O Código Civil não acolheu, inicialmente, a sociedade unipessoal, já adotada em outros países. A Lei 12.441/2011, em vigor desde janeiro de 2012, criou a empresa individual de responsabilidade limitada como nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado, de acordo com o que agora prevê o inciso IV do art. 44 do Código Civil. Portanto, a empresa individual de responsabilidade limitada é a mais nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado, **sem caráter societário**. [...]  
O Enunciado nº 469 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ inclusive acentuou que a Eireli não é forma societária: “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado”. É sujeito de direito diverso e autônomo frente ao seu titular.<sup>26</sup> (Grifos nossos)

No mesmo sentido, José Tadeu Xavier assevera que:

---

<sup>24</sup> Posição que se adotará neste trabalho, tendo em vista a veemente posição do Legislador no art. 44 do Código Civil de 2002.

<sup>25</sup> CC/02, art. 980-A, *caput*: “Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

<sup>26</sup> SCHERER, Thiago. Op. cit, p. 14.

Em síntese, a empresa individual de responsabilidade limitada é constituída por meio de uma declaração unilateral de vontade; não adotando contrato social, mas sim ato constitutivo, afastando-se, portanto, de forma inequívoca, da estrutura societária<sup>27</sup>.

Tadeu Xavier continua dizendo que:

Arrematando esta discussão, a V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho de Justiça Federal, publicou os Enunciados nºs 469 e 472, dispondo respectivamente, que “ a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado” e “é inadequada a utilização da expressão ‘social’ para as empresas individuais de responsabilidade limitada”<sup>28</sup>.

Em sentido contrário ao exposto acima, alguns autores agarram-se ao entendimento de que se trata de uma sociedade unipessoal, segundo a sua natureza e origem, sustentando o entendimento de que o legislador se equivocou e foi infeliz numa classificação pouco técnica, tendo em vista a própria lei se referir a capital social e subsidiariedade legislativa, no que couber, à regulamentação das sociedades limitadas.

Nesse sentido, Fabio Ulhoa sustenta existir infelicidade e imprecisão técnica do legislador no que diz respeito ao tratamento disciplinar/legal da EIRELI como pessoa jurídica de direito privado:

As infelicidades e imprecisões técnicas, ademais, não cessam na designação inapropriada. A lei define a EIRELI como uma espécie de pessoa jurídica, diferente da sociedade (art. 44, VI), e a disciplina num Título próprio (Título I-A do Livro II da Parte Especial), diverso do destinado às sociedades (Título II). Essas duas circunstâncias, isoladas, poderiam sugerir que, se a EIRELI não é espécie de sociedade, tampouco poderia ser uma espécie de limitada<sup>29</sup>.

O autor segue sustentando que, por meio de uma interpretação sistemática do direito positivo, a empresa individual de responsabilidade limitada instituída pela Lei nº 12.441/2011 se trata, em verdade, de sociedade limitada unipessoal:

---

<sup>27</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. A complexa identificação da Natureza Jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. V.12. N. 81. 2013, p. 62.

<sup>28</sup> Ibid., p. 63.

<sup>29</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit, p. 47.

A sociedade limitada unipessoal, no direito brasileiro, foi designada de “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, EIRELI (CC, art. 980-A). Ao examinar-se a classificação das sociedades segundo a quantidade de sócios, criticou-se a opção do legislador e demonstrou-se que a interpretação sistemática do direito positivo conduz à conclusão de que não se trata de nova espécie de pessoa jurídica, mas do *nomem juris* dado à sociedade limitada unipessoal<sup>30</sup>.

Assim, restando patente a existência de conflito doutrinário a respeito da natureza jurídica da EIRELI, retornara-se a enfrentar este tema em tópico próprio no capítulo seguinte.

## 2.4 Inserção no ordenamento jurídico brasileiro

Como dito anteriormente, durante muito tempo se buscou a possibilidade de limitação da responsabilidade do empresário individual, isto é, um patrimônio apartado do seu patrimônio pessoal com o objetivo de responder por eventuais reveses advindos do risco empresarial. Grande parte da comunidade internacional relutou bastante em aceitar tal possibilidade, no Brasil não foi diferente, muito se discutiu e se adiou para que tal instituto fosse adotado no Direito pátrio. Nesse sentido, Leonardo Pessoa explica que:

Tal possibilidade ganhou força e a perdeu em vários momentos. Na década de 80, por exemplo, era dado como certo que a sociedade unipessoal seria incluída no estatuto da microempresa, naquela época em debate. Depois de idas e vindas, optou-se em postergar a inclusão da sociedade unipessoal no ordenamento jurídico. Já na década de 90, foi revigorada a proposta de criação do instituto inovador, pois o Conselho da Comunidade Europeia, em 1989, uniformizou as regras sobre sociedades unipessoais em toda a Europa.

Ainda na década de 90, foi aventada a possibilidade de se incluir no Código Civil um regramento específico para regular as sociedades unipessoais, mas, mais uma vez, foi postergado<sup>31</sup>.

Corroborando com o transcrito acima, seguem alguns trechos do artigo publicado na Gazeta Mercantil de 30 de junho de 2003, pág. 1 do caderno “Legal e

---

<sup>30</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit., p. 409.

<sup>31</sup> PESSOA, Leonardo. A Lei nº 12.441/2011: a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2947, 27 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19629>>. Acesso em: 10 nov. 2014.



Jurisprudência”, sob o título “Sociedade limitada e a nova lei”, de autoria de Guilherme Duque Estrada de Moraes, texto que serviu de justificativa para o projeto de Lei nº 4.605/2009, isto é, o projeto de lei cujo objetivo foi instituir a EIRELI no Direito Empresarial brasileiro:

Pelo menos desde os primeiros anos da década de 80, discute-se, no Brasil, a instituição da figura da “empresa individual de responsabilidade limitada” ou, simplesmente EIRL. A idéia foi analisada no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização, conduzido à época por seu criador, o saudoso Ministro Hélio Beltrão. Na ocasião, tinha-se em mente aplicar o conceito apenas às microempresas, cujo estatuto estava sendo então concebido pela equipe do programa. A prioridade no tratamento da questão tributária fez com que o exame da proposta de criação das EIRLs fosse adiado. Já na década de 90, no âmbito do Programa Federal de Desregulamentação, com o apoio e a colaboração dos então dirigentes do Departamento Nacional do Registro do Comércio, tive a oportunidade de apresentar ao governo um anteprojeto sobre o assunto. O propósito era permitir que o empresário, individualmente, pudesse explorar atividade econômica sem colocar em risco seus bens pessoais, tornando mais claros os limites da garantia oferecida a terceiros.

[...]

Mas, apesar de rapidamente consagrado na Europa, o conceito não havia sido absorvido por alguns juristas brasileiros, que continuavam a ver a limitação da responsabilidade indissolúvelmente associada ao conceito de sociedade, esse último exigindo, com aparente lógica, a reunião de pelo menos duas pessoas. Pareceres conservadores, nesse sentido, impediram que o Poder Executivo encaminhasse o projeto ao Congresso Nacional. Outros anteprojetos criando as EIRLs chegaram a ser oferecidos ao governo. Destaca-se, entre eles, o anteprojeto de nova lei das limitadas, recentemente produzido por uma comissão de eminentes juristas, coordenada pelo Professor Arnold Wald, em que se admitia expressamente a EIRL. Esse anteprojeto, entretanto, acabou sendo atropelado pelo novo Código Civil e a limitação da responsabilidade ao capital da empresa está, ainda hoje, no Brasil, condicionada à existência de uma sociedade.

[...] <sup>32</sup>.

Portanto, para o pequeno empreendedor que, no Brasil, almejava a benéfica limitação de responsabilidade restava a alternativa da formação de uma sociedade limitada, no entanto, sociedade somente no papel, isto é, na prática o que se encontrava era um sócio majoritário, “dono” da empresa e outro sócio minoritário, geralmente um familiar, apenas para atender ao requisito legal de pluripessoalidade para formação da sociedade limitada.

---

<sup>32</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº4.605/2009. **Situação: Transformado na Lei Ordinária 12.441/2011** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915> Acessado em: 11 nov. 2014



Após algumas décadas de postergação e resistência, nas palavras de Leonardo Pessoa, enfim, seguiu-se para uma solução já presente em tantos outros países:

[...] surgiu o projeto de lei n. 4.605 de autoria do Deputado Federal Marcos Montes, com o intuito de instituir a empresa individual de responsabilidade limitada no ordenamento jurídico brasileiro. Depois de idas e vindas, pareceres favoráveis e aprovação na Câmara de Deputados, o projeto recebeu no Senado Federal o número 18/2011 e passou pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo como relator o Senador Francisco Dornelles. Após a aprovação pelo Congresso Nacional, o projeto de lei seguiu para a Presidente Dilma, que o sancionou e publicou no dia 12 de julho de 2011<sup>33</sup>.

Faz-se importante, ainda, destacar que a Presidente Dilma vetou um parágrafo da novel Lei n° 12.441/2011, qual seja, o § 4º, cujo teor segue abaixo, *in verbis*:

Art. 980-A, § 4º. Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente<sup>34</sup>.

A Presidente Dilma justificou o veto da seguinte forma:

Não obstante o mérito da proposta, o dispositivo traz a expressão 'em qualquer situação', que pode gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil. Assim, e por força do § 6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à separação do patrimônio<sup>35</sup>.

Desse modo, resta consolidada a possibilidade tão almejada pelo Direito Empresarial brasileiro, isto é, a inclusão de instituto específico de limitação da responsabilidade do empresário individual, não mais necessitando que este venha a recorrer a artimanhas a fim de proteger seu patrimônio pessoal.

---

<sup>33</sup> PESSOA, Leonardo. Op. cit, p. 1

<sup>34</sup> (Veto do §4º do art. 980-A, CC/02) Mensagem nº 259, de 11 de julho de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Msg/VEP-259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Msg/VEP-259.htm)>

<sup>35</sup>(Veto do §4º do art. 980-A, CC/02) Mensagem nº 259, de 11 de julho de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Msg/VEP-259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Msg/VEP-259.htm)>

Assim, passa-se a estudar a regulamentação que vem sendo aplicada às empresas individuais de responsabilidade limitada, de modo que possa-se desenvolver uma análise do que é, hodiernamente, a EIRELI no Brasil, bem como o que se espera que esta seja, ante as necessidades dos pequenos e médios empresários brasileiros.

### 3 EMPRESA INDIVIDUAL NA DISCIPLINA DA LEI Nº 12.441/2011

#### 3.1 Regulamentação

Na esteira do direito empresarial europeu, em 04 de fevereiro de 2009 foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.605/2009, de autoria do Deputado Marcos Montes, com o propósito alterar do Código Civil Brasileiro de 2002 para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada no ordenamento jurídico pátrio, que, a priori, seria sociedade unipessoal.

Após dois anos de trâmite legislativo, o referido Projeto de Lei foi transformado na Lei Ordinária nº 12.441/2011, publicada em 12 de julho de 2011, acrescentando um novo artigo 980-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, entre outras alterações.

Como bem ensina Carlos Abrão:

Em linhas gerais, o Diploma nº 12.441, de 11 de julho de 2011, colocou em relevo aspectos provenientes do direito estrangeiro, tentando, mediante imaginação e criatividade, associar a idéia de limitação da responsabilidade. [...] Notadamente, o legislador ousou, na concepção de modelo que projetava, ambicionada na espécie de sociedade com único sócio. Não conseguindo modelar essa perspectiva, priorizou, inegavelmente, a empresa individual [...]<sup>36</sup>.

A lei supracitada, em suma, alterou o Código Civil de três maneiras, isto é, acrescentando um inciso, um artigo e alterando um parágrafo, quais sejam, respectivamente, o inciso VI do artigo 44, o artigo 980-A<sup>37</sup> e o parágrafo único do artigo 1033.

O inciso VI, incluído no artigo 44 do Código Civil de 2002, traz uma nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado, as empresas individuais de responsabilidade limitada, que, como anteriormente comentado, afasta quase que por completo a classificação da EIRELI como sociedade (art. 44, II, CC/2002).

Já o parágrafo único do art. 1.033 trata da possibilidade de sócio remanescente, diante da unipessoalidade temporária, requerer no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário

---

<sup>36</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Empresa Individual**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 2.

<sup>37</sup> Este é o texto basilar de regulamentação da empresa individual de responsabilidade limitada, que será melhor estudado adiante, de maneira a discutir seus aspectos gerais e minúcias necessárias.

individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, alternativamente a restabelecer a pluralidade social<sup>38</sup>. No caso, percebe-se que a alteração trazida pela nova redação somente somou a possibilidade de constituição de EIRELI à possibilidade que já existia, qual seja, a de registro de empresa individual, esta de responsabilidade ilimitada.

Conforme observa Mariery Richter, Milene Pozzer e Michelle Kunzler, o dispositivo supracitado traz uma das duas únicas possibilidades de sociedade unipessoal<sup>39</sup> no ordenamento brasileiro antes da instituição da EIRELI, a seguir:

No ordenamento jurídico brasileiro, até recentemente, a sociedade unipessoal, na visão de Coelho (no prelo), era aceita somente na forma de subsidiária integral, ou quando um dos sócios deixasse a sociedade, levando 180 dias para encontrar novo sócio e assim evitar a dissolução desta, permanecendo, por um breve período como sociedade unipessoal (art. 1033, IV, CC/2002)<sup>40</sup>.

Quanto ao artigo 980-A, como já se disse reiteradamente, trata-se do texto nuclear inserido pela Lei nº 12.441/2011, responsável por regulamentar e guiar a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que será melhor comentado a frente.

### 3.1.1 Base legal e natureza jurídica

Como já dito, o artigo 980-A do Código Civil de 2002, que em sua totalidade compõe o Título I-A, incluído pela Lei 12.441/2011 no Livro II (Do Direito de Empresa) do Código Civil.

Acerca da inclusão da prescrição legal para a EIRELI, Luís Rodolfo Cruz entende ser uma inovação ao Código Civil vigente, vez que insere uma nova modalidade de empresa, e não de sociedade. Veja-se:

---

<sup>38</sup> CC/02, art. 1033: “Art. 1033. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para **empresa individual de responsabilidade limitada**, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.” (Grifos nossos)

<sup>39</sup> Para este trabalho, a sociedade unipessoal frequentemente será abordada sob o conceito trabalhado no Direito Comparado, já analisado anteriormente, qual seja, o de limitação da responsabilidade do empreendedor individual.

<sup>40</sup> RICHTER, Mariely Sabrina; POZZER, Milene Dos Santos; KUNZLER, Michelle Cristina. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: A (Im) Possibilidade de Sua Constituição por Pessoa Jurídica. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. V.12. N. 81. 1999, p. 84.

A Lei 12.441/2011 alterou estruturalmente o Livro II - Do Direito da Empresa, incluindo a regulação das Eirelis como Título I-A - Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, exatamente entre o Título-I - Do Empresário e o Título-II - Da Sociedade. Sob esse aspecto, entendemos ser efetivamente conveniente o ponto da inserção, pois a eireli não é uma sociedade, e sim uma pessoa jurídica de direito privado, e também não pode ser enquadrada como empresário. Assim o Livro de Direito de Empresa tem sua estrutura conservada de forma coerente<sup>41</sup>.

Tendo em vista a classificação legal da EIRELI como uma nova modalidade de pessoa jurídica, tem-se por adequada a alocação do art. 980-A em título próprio, nem empresário, nem sociedade, mas sim uma nova modalidade empresarial a disposição da sociedade.

No entanto, no que diz respeito à natureza jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada, muitas discussões são suscitadas em decorrência da redação dada ao art. 980-A do CC/2002, que, em vários pontos, lança mão de conceitos inerentes às sociedades empresárias para definir a EIRELI.

De início, vê-se que o *caput* do referido artigo prescreve que “a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social [...]”<sup>42</sup>, o que vai de encontro com a lógica societária, vez que uma pessoa só não pode constituir sociedade, muito menos um “capital social”.

Outra questão relevante a ser analisada é a necessidade de afetação patrimonial para assegurar possíveis débitos junto aos credores do empreendimento, aspecto que normalmente está ligado às sociedades empresárias. No entanto, ainda assim não há que se falar em sociedade, mas sim uma nova pessoa jurídica de direito privado, como ensina José Tadeu Xavier:

A celeuma sobre a natureza desta espécie se concentra na definição de sua feição como patrimônio de afetação ou patrimônio separado, para, num segundo momento, se analisar a viabilidade desta ser compreendida como tipo de sociedade unipessoal<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Críticas à Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. v.12. n. 81., p. 70.

<sup>42</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei n. 10.406/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acessado em: 22 nov. 2014.

<sup>43</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. Op. cit., p. 57.

Outro ponto de interessante discussão refere-se ao §1º do art. 980-A do CC/2002. Tal dispositivo determina que “o nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada”<sup>44</sup>, ou seja, mais uma vez traz confusão com o termo “denominação social”, também inerente ao direito societário. Sobre este ponto esclarecem André Basto Lupi e Gustavo Schlosser:

A observação importa porque a Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, faz uso das expressões "capital social" e "denominação social" para a EIRELI. Todavia, apesar da empresa individual de responsabilidade limitada integrar o rol das pessoas jurídicas de direito privado, sua classificação é diversa da sociedade<sup>45</sup>.

Convém ainda ressaltar a dicção do parágrafo § 6º do art. 980-A do CC/2002, que prevê a aplicação “à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas”<sup>46</sup>, isto é, aplicar-se-ão às empresas individuais de responsabilidade limitada a legislação das sociedades limitadas na forma de texto legal subsidiário.

Destarte, Fábio Ulhoa assevera, veementemente, ser um erro do legislador classificar as EIRELI'S como nova modalidade de pessoa jurídica autônoma, tendo em vista sua origem na sociedade unipessoal no Direito Comparado:

Mas, ao disciplinar o instituto, o legislador valeu-se exclusivamente de conceitos do direito societário, como *capital social*, *denominação social* e *quotas*. Mais que isto, referiu-se à EIRELI como uma “modalidade societária” (art. 980-A, § 3º) e submeteu-a ao mesmo regime jurídico da sociedade limitada (§ 6º).

Diante de imprecisões legais, é tarefa da doutrina e da jurisprudência procurar sistematizar os institutos. No tocante à EIRELI, abrem-se duas alternativas: considerá-la uma espécie de pessoa jurídica diferente de sociedade (mediante a interpretação literal do art. 44, IV, do CC) ou tomá-la como a designação dada, pela lei brasileira, à sociedade limitada unipessoal (mediante a interpretação sistemática do art. 980-A). Inclino-me pela segunda alternativa, em razão do preceito hermenêutico que prestigia, na

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro....** Op. cit.

<sup>45</sup> LUPI, André Lipp Pinto Basto; SCHLOSSER, Gustavo Miranda. A empresa individual de responsabilidade limitada: aspectos societários, tributários e econômicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3137, 2 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20993>> Acesso em 12 nov. 2014, p.1.

<sup>46</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro....** Op. cit.

argumentação jurídica, a interpretação sistemática, quando divergente da literal<sup>47</sup>.

De certo, o texto legal realmente traz confusão no que diz respeito aos traços societários designados à EIRELI, no entanto, ao que aparenta tais semelhanças entre os aspectos da empresa individual de responsabilidade limitada e dos tipos societários são necessárias para que haja a limitação de reponsabilidade do novel modelo empreendedor (EIRELI), como, por exemplo, a existência de um patrimônio separado.

Exemplificando este compartilhamento de aspectos entre a EIRELI e a sociedade limitada, traz-se a lição de André Basto Lupi e Gustavo Schlosser, a seguir:

O § 6º do citado dispositivo, por sua vez, estabelece que "*aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas*".

Portanto, a limitação de responsabilidade, decorrente da separação patrimonial entre a pessoa do titular e a EIRELI, será aquela prevista no artigo 1.052 do Código Civil. Ou seja, idêntica àquela aplicável aos sócios da sociedade limitada, com a ressalva de que o titular da EIRELI não possui sócios para responder solidariamente por eventual não integralização do capital<sup>48</sup>.

No entanto, apesar dos muitos aspectos sociais que a empresa individual de responsabilidade limitada compartilha com as modalidades societárias de direito, a Lei nº 12.441/2011 incluiu novo inciso ao artigo 44 do Código Civil de 2002, como já reiteradamente explicitado neste trabalho, fato que esgota a discussão a respeito da natureza jurídica da EIRELI, pois o inciso incluído no artigo supracitado a elenca como nova espécie de pessoa jurídica de direito privado, diversa de sociedade.

Para melhor visualização, segue a íntegra do artigo 44 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:  
I - as associações;  
II - as sociedades;  
III - as fundações;  
IV - as organizações religiosas;

<sup>47</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Op. cit.**, p. 47.

<sup>48</sup> LUPI, André Lipp Pinto Basto; SCHLOSSER, Gustavo Miranda. **Op. cit.** p. 1.

V - os partidos políticos;

VI - **as empresas individuais de responsabilidade limitada**<sup>49</sup> (grifo nosso).

No mesmo sentido, Samuel Menezes Oliveira discorre que:

A discussão sobre a natureza da EIRELI ganha relevância em razão do artigo 2º. da Lei nº 12.441/11, que determina a inclusão no rol de pessoas jurídicas de direito privado previsto no artigo 44 do Código Civil, do inciso VI que preverá justamente "as empresas individuais de responsabilidade limitada". Note-se que o termo adotado pelo legislador denotou curiosa confusão com a atividade de empresa, preferindo-se atribuir a denominação "empresa individual" ao invés de empresário individual. Assim, reitera ser incorreto afirmar que a Lei nº 12.441/11 criou nova espécie de empresário individual, posto que verifica-se verdadeira instituição de nova pessoa jurídica<sup>50</sup>.

Samuel Menezes Oliveira complementa que a escolha do legislador, em denotar a EIRELI como nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado, traz para o Direito Empresarial uma nova perspectiva do empresário a ser estudada:

Portanto, a doutrina passará a estudar o empresário (sujeito responsável pela atividade de empresa) em três modalidades: 1. Empresário individual, com natureza de pessoa física, com responsabilidade ilimitada ou pessoal sobre as obrigações da atividade; 2. As sociedades empresárias, tratando-se de pessoas jurídicas de pluralidades de titulares, cujas responsabilidades se verificam a cada espécie (sociedade anônima, sociedade limitada, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por ações); e 3. A Empresa individual de responsabilidade limitada, pessoa jurídica com titularidade unipessoal, com responsabilidade limitada das obrigações da atividade ao patrimônio constituído<sup>51</sup>.

Assim, apesar dos entendimentos doutrinários divergentes quanto à natureza jurídica da EIRELI, aqueles que fazem referência à origem da EIRELI na sociedade unipessoal existente no direito alemão, francês<sup>52</sup> e nos demais países

---

<sup>49</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro...**, Op. cit.

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Samuel Menezes. **Considerações sobre a nova...**, Op. cit.

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> Neste sentido, Thiago Ferreira Cardoso Neves explica: "A Lei nº 12.441/2011 teve inspiração alienígena, ou seja, foi inspirada em legislações vigentes em outros países que admitem a instituição de uma sociedade empresária, de responsabilidade limitada, constituída por uma só pessoa. A primeira legislação a admiti-la foi a GmbH-Novelle, legislação alemã de 1980 que alterou a Lei de 1892, que instituiu a figura das sociedades limitadas, reformando a legislação anterior que tratava das sociedades anônimas.

Posteriormente à lei alemã de 1980, a França também passou a admitir a constituição de sociedade limitada por uma ou várias pessoas. O Decreto-lei nº 85-697, então, alterou o art. 34 da lei francesa sobre sociedades comerciais, para dar origem ao instituto do *entrepriseunipersonnelle* à *responsabilitélimitée*, isto é, a empresa unipessoal de responsabilidade limitada". **A Nova Empresa**



européus após a uniformização do tema pela Décima Segunda Diretriz da Comunidade Econômica Europeia em 1989<sup>53</sup> são corrente minoritária. No Brasil, a modalidade de limitação da responsabilidade do empresário individual recebeu tratamento de nova pessoa jurídica, apartada da hipótese societária, sendo este o entendimento de corrente majoritária da doutrina brasileira e, como bem expõe Fabrício Vasconcelos de Oliveira, neste sentido vem sendo consolidada as orientações acerca do tema:

A maioria da doutrina considera a EIRELI um ente específico, uma pessoa jurídica de Direito privado que não se confunde com as sociedades. Este também é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, emitido no Enunciado nº 3 da I Jornada de Direito Comercial e nos Enunciados nºs 469 e 472 da V Jornada de Direito Civil:

**3.** A empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.

**469.** Arts. 44 e 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.

**472.** É inadequada a utilização da expressão social para empresas individuais de responsabilidade limitada<sup>54</sup>.

Neste sentido, Frederico Garcia assevera que “a EIRELI é uma nova espécie de pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com as sociedades que têm personalidade jurídica”<sup>55</sup>.

### 3.1.2 Requisitos e constituição

Enfrentada a questão da natureza jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada, passa-se à análise dos requisitos elencados em lei para a sua constituição.

Da leitura do art. 980-A do Código Civil, mais especificamente de seu *caput*, de pronto se verifica a existência do primeiro requisito para a constituição da

---

**Individual de Responsabilidade Limitada: Memórias Póstumas do Empresário Individual.** Disponível em: < [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista56/revista56\\_215.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_215.pdf)> Acessado em: 22/11/2014.

<sup>53</sup> **DÉCIMA SEGUNDA DIRECTIVA 89/667/CEE do Conselho...** Op. cit.

<sup>54</sup> OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de. Estudo sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XVIII. N. 417. 01/06/2014, p. 61.

<sup>55</sup> PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2954, 3 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19685>>. Acesso em: 23 nov. 2014, p.1.

EIRELI: a integralização completa do capital social por uma única pessoa física no valor mínimo obrigatório de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Já o parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe que pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada, somente poderá figurar em uma empresa desta modalidade.

O *caput* do art. 980-A faz referência a possibilidade de constituição originária por pessoa física, tendo em vista que há a possibilidade de constituição por transformação requerida pelo sócio remanescente de sociedade empresária, possibilidade com previsão no § 3º do art. 980-A, *in verbis*:

A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração<sup>56</sup>.

Este último não se trata de requisito, mas de uma novel possibilidade às espécies societárias, em que há a transformação de sociedade em empresa individual de responsabilidade limitada. Modalidade descrita, pelo Manual de Registro das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, da seguinte forma:

3.2.14 - TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

O sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, poderá requerer, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

A transformação do registro poderá ser requerida independentemente do decurso do prazo de cento e oitenta dias, desde que não tenha sido registrado ato de liquidação da sociedade.<sup>57</sup>

Nesse sentido, Carlos Abrão sabiamente ensina, a respeito dos requisitos da constituição das empresas individuais de responsabilidade limitada, que:

---

<sup>56</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**.... Op cit.

<sup>57</sup> BRASIL. Secretaria da Micro e Pequena Empresa. **Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Atualizado de acordo com a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e Instrução Normativa DREI nº 26, de 10 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor-04>>. Acesso em: 23 nov. 2014, p.26.

Essencialmente, como afirmamos, a constituição de empresa individual depende, por todos esses aspectos, da comprovação do capital mínimo, de sua exclusividade, a cargo do empresário individual, e dos demais requisitos próprios do ato jurídico, quais sejam licitude, forma capaz ou não vedada, e a consecução do seu objetivo, permeando a legalidade<sup>58</sup>.

Quanto ao capital mínimo a ser integralizado, Carlos Abrão leciona que:

É fundamental chamar atenção para a abstração do modelo e sua conceituação concreta na irradiação dos efeitos gerados a partir da exigência do capital mínimo.

Embora não discorra a respeito do assunto, o dispositivo normativo, substancialmente, revelou a necessidade de a empresa individual apresentar soma não inferior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Única pessoa constituíra a empresa individual, na condição de titular do próprio capital social, com a exigência de, desde logo, providenciar a integralização, ao contrário dos demais tipos societários.

Diagrama-se, com isso, qualquer impossibilidade, pela vedação expressa, da integralização ser diluída ao longo do tempo, ou postergada, de tal sorte que o legislador, afeto ao assunto, proclamou a obrigatoriedade do capital mínimo constituído, no momento da abertura do negócio empresarial<sup>59</sup>.

Diferentemente das espécies societárias, com a empresa individual de responsabilidade limitada, o legislador teve o cuidado de, para fins de segurança jurídica do modelo empresarial em comento, estabelecer a necessidade de integralização, em sua totalidade, do capital mínimo exigido, trazendo segurança tanto para o titular, que fica impossibilitado de se aventurar no meio econômico estando, por ventura, pendente de capital a ser integralizado, quanto para seus credores em caso de revés financeiro por parte do empresário individual.

Porém, com relação ao valor do capital social de 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, parece haver algumas incongruências, que serão mais bem analisadas adiante.

Acerca da constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, tem-se basicamente duas formas de constituí-la: pelo registro de nova pessoa jurídica de direito privado ou pela dissolução de uma forma societária.

A primeira, que pode ser chamada de principal, pois é a forma de constituição central do artigo 980-A do Código Civil de 2002, ocorre pelo registro da empresa na junta comercial ou no cartório de registro civil de pessoas jurídicas pelo titular do capital social que será integralizado.

---

<sup>58</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Op. cit.**, p.16-17.

<sup>59</sup> Idem.

A segunda forma, prescrita pelo parágrafo 3º do artigo 980-A do CC/2002, trata da possibilidade de constituição de EIRELI a partir da dissolução de uma forma societária, restando apenas um sócio, como já mencionado. Nesse caso ocorrerá uma transformação em empresa individual de responsabilidade limitada, havendo, como dispõe o parágrafo 3º ora em comento, uma verdadeira concentração de quotas.

Neste sentido assevera Fábio Ulhoa *apud* Leonardo Câmara, destacando, ainda, mais uma forma de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Veja-se:

Constitui-se a sociedade limitada unipessoal por três possíveis vias. A primeira é a já mencionada assinatura, pelo sócio único, do ato constitutivo (contrato social). Nessa hipótese, não há nenhuma regra específica a ser observada. O contrato social deve atender às mesmas condições de validade e ostentar as mesmas cláusulas essenciais, estabelecidas, em lei, para a limitada pluripessoal. (...) Cumpre observar também que a EIRELI pode resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária em um único sócio.

A segunda via de constituição da EIRELI consiste na concentração da totalidade das quotas sociais sob a titularidade de uma única pessoa, física ou jurídica (CC, art. 980-A, § 3º). Será o caso, nesta última, da morte de um dos dois únicos sócios da limitada, quando o sobrevivente for herdeiro universal do falecido; também a aquisição, por um dos sócios, da totalidade das quotas representativas do capital social da limitada; e a expulsão ou retirada de um dos dois únicos sócios etc. Aqui, a constituição far-se-á por meio de transformação de registro, a ser requerida à Junta Comercial, nos 180 dias seguintes à unipessoalização da sociedade limitada (CC, art. 1.033, parágrafo único). Transformado o registro da limitada em registro de EIRELI, não se alteram os direitos dos credores.

“A terceira via de constituição de uma sociedade limitada unipessoal é restrita à hipótese de ser o sócio único outra sociedade empresária (anônima ou limitada). Trata-se da incorporação de quotas, operação societária semelhante à incorporação de ações destinada à constituição da subsidiária integral (Cap. 34, item 2.d). Por meio desse expediente, todas as quotas representativas do capital de uma sociedade limitada passam à titularidade da sociedade incorporadora. Esta, por sua vez, aumenta o respectivo capital social proporcionalmente ao valor das quotas incorporadas, para admitir o ingresso em seu quadro de sócios dos antigos membros daquela limitada que se torna unipessoal<sup>60</sup>.

A EIRELI poderá ser constituída tanto para atividades empresariais quanto para atividades não empresariais, como prescreve parágrafo 5º do art. 980-A do CC/2002, *in verbis*:

---

<sup>60</sup> RIBEIRO, Leonardo Câmara Pereira. Op. cit.

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (...)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional<sup>61</sup>.

Nesse sentido, Fabrício Vasconcelos aduz da seguinte forma:

Assim, músico ou atores, que não se caracterizam como empresários, em conformidade com o parágrafo único do art. 966 do Código Civil, não apenas podem constituir EIRELI, como estão autorizados a atribuí-la a remuneração decorrentes de direito de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que sejam detentores. Portanto a EIRELI pode ser utilizada para atividades não empresariais<sup>62</sup>.

Quando a EIRELI tiver caráter lucrativo, a mesma deverá ser registrada na Junta Comercial antes do início de suas atividades, segundo a prescrição trazida pelo artigo 967 do CC/2002<sup>63</sup>. Deste modo, a ausência de registro da empresa individual de responsabilidade na Junta Comercial implica em irregularidade da mesma, conforme já prevê o Enunciado de nº 471 da V jornada de Direito Civil, *in verbis*:

471 – Os atos constitutivos da EIRELI devem ser arquivados no registro competente, para fins de aquisição de personalidade jurídica. A falta de arquivamento ou de registro de alterações dos atos constitutivos configura irregularidade superveniente<sup>64</sup>.

O arquivamento dos atos constitutivos da EIRELI será feito segundo os itens 1.2.4 e 1.2.9 do Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada<sup>65</sup>, que dispõe o seguinte:

---

<sup>61</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**.... Op cit.

<sup>62</sup> OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de. Estudo sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XVIII. N. 417. 01/06/2014, p. 63.

<sup>63</sup> CC/2002, art. 967: “Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”

<sup>64</sup> **Jornadas de Direito Civil, III, IV e V Enunciados Aprovados**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>> Acessado em: 24/11/2014

<sup>65</sup> BRASIL. **Manual de Registro de Empresa**... . Op. cit., p. 11-12.

#### 1.2.4 - ELEMENTOS DO ATO CONSTITUTIVO

O ato constitutivo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) título (Ato Constitutivo);
- b) preâmbulo;
- c) corpo do ato constitutivo:
  - c.1) cláusulas obrigatórias;
- d) fecho.

Do ato constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada constituída apenas por pessoa natural deverá constar, também, cláusula com a declaração de que o seu titular não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Somente será arquivado o ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada cujo capital social corresponda a, no mínimo, 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País na data do protocolo do registro (art. 980-A do CC), sendo desnecessária a atualização do capital social por alteração e/ou decisão do titular, quando houver mudanças no valor instituído pelo Governo Federal.

#### 1.2.9 - FECHO DO ATO CONSTITUTIVO

Do fecho deverá constar:

- a) localidade e data;
- b) nome do titular; e
- c) assinatura.

A referida assinatura poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Dessa maneira, fica clara a necessidade de arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial para que a empresa individual de responsabilidade limitada possa exercer, regularmente, seu papel no meio econômico.

### 3.1.3 Nome empresarial

O nome empresarial, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 980-A do CC/2002, “deverá ser formado pela inclusão da expressão **"EIRELI"** após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada”<sup>66</sup>.

Portanto, o nome empresarial poderá ser formado pelo nome do próprio titular, seguido do ramo empresarial exercido, ou não, seguido ainda, obrigatoriamente, pela expressão EIRELI.

No mesmo sentido, Katylene Collyer assevera que:

Determina ainda a nova lei que o nome empresarial da EIRELI poderá figurar como firma, conforme o nome do empresário individual, ou denominação, permitindo-se a utilização de termo fantasioso que infira a

---

<sup>66</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**...Op. cit.

atividade a ser realizada, desde que ambos sejam acompanhados pela expressão “EIRELI”.

Convém ressaltar que, a forma como a empresas individual de responsabilidade limitada foi nomeada tem forte influência da subsidiariedade encontrada nas sociedades limitadas, como pode ser visto no artigo 1.158, *caput* e parágrafo 3º, do Código Civil/2002, *in verbis*:

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.  
 § 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade<sup>67</sup>.

Cumprе relembrar que a expressão “social” mencionada pelo artigo acima foi considerada inadequada pelo, já citado, Enunciado nº 472 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal/STJ.

### 3.2 Inovações e objetivos

Não restam dúvidas que a EIRELI representa um avanço para tanto o Direito Empresarial brasileiro quanto para a própria economia nacional. Em verdade, verifica-se um verdadeiro reconhecimento do poder econômico da classe de micro e pequenos empreendedores e a efetivação da valorização e proteção garantidos constitucionalmente ao trabalho e à livre iniciativa.

Neste diapasão, tem-se elucidativa observação de Thiago Scherer:

A Constituição Cidadã determina que a ordem econômica estará fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa [...]. Como já assinalou o STF, “o seu art. 170, *caput*, coloca lado a lado o trabalho humano e a livre iniciativa, curando porém, que o primeiro seja valorizado”. O trabalho e a liberdade econômica são portanto, valores fundamentais da ordem econômica nacional.

A Constituição econômica também elegeu como prioridade o tratamento econômico legal favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação, redução ou extinção de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (170, IX, e 179). A carta também determina o tratamento diferenciado e favorecidos para as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive

---

<sup>67</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**...Op. cit.



regimes especiais ou simplificados do pagamento do ICMS, das contribuições sociais patronais e da contribuição PIS, e autoriza a arrecadação unificada dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (146, III, d, e parágrafo único)<sup>68</sup>.

Em suma, o legislador pátrio foi feliz ao instituir a EIRELI, mas, ainda, são necessárias muitas discussões a respeito deste tema, visto que se trata de um instituto ainda em amadurecendo dentro do ordenamento e da realidade econômica brasileira.

Nesta esteira, passe-se a uma resumida análise das características da empresa individual de responsabilidade limitada que importam em inovações de maior significância na teoria do direito empresarial e na ordem econômica nacional.

### 3.2.1 Pessoa jurídica de direito privado constituída por somente uma pessoa natural

Uma vez já enfrentada e vencida neste trabalho a possibilidade de se tratar a EIRELI como espécie societária (como ocorre no direito europeu), vez que foi instituída por lei como nova modalidade pessoa jurídica de direito privado, composta por apenas uma pessoa, titular da integralidade do capital social, faz-se *mister* entender quem poderá constituir a EIRELI.

Para tanto, deve-se observar a intenção do legislador pátrio que, mesmo ao revés do Direito Comparado, aparentemente limitou a responsabilidade do empreendedor individual somente à pessoa natural<sup>69</sup>, tendo em vista que o interesse primordial da instituição da EIRELI é beneficiar o micro e o pequeno empresário, a fim de que estes possam concorrer de maneira mais equilibrada no âmbito econômico-empresarial.

Desta forma, ensina Fabrício Vasconcelos:

A nosso ver, somente pessoa natural poderá constituir EIRELI. Recordamos que a intenção do legislador, ao instituir a figura da empresa individual de responsabilidade limitada, foi criar uma nova espécie de pessoa jurídica para enfrentar a situação cotidiana de determinadas pessoas naturais que, ao invés, de atuarem como empresários individuais, preferem constituir

<sup>68</sup> SCHERER, Thiago. Op cit., p. 19.

<sup>69</sup> CC/2002, art.980-A, § 2º: “Art. 980-A, § 3º: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por **uma única pessoa titular da totalidade do capital social**, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. § 2º A **pessoa natural** que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade (grifos nossos).



sociedades cujo tipo estipule a limitação de sua responsabilidade por dívidas sociais, mesmo que, para isso, indiquem “sócios” que comparecem no quadro societário apenas como com seu nome<sup>70</sup>.

No mesmo sentido, Thiago Scherer sustenta que:

O *caput* 980-A refere que a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa. A lei não restringe, portanto, a constituição de da Eireli apenas às pessoas naturais, o que motivou opiniões de que também poderia ser titulada por pessoa jurídica, inclusive por outra Eireli, como opina Jean Carlos Fernandes.

No entanto, tais investigações acadêmicas esbarram no entendimento doutrinário majoritário consolidado na V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ no sentido de que “a empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural”. Essa conclusão seguramente melhor se coaduna com o objetivo essencial da Eireli, que é o de fomentar a atividade do empreendedor individual, restando às sociedades a formação de outras para fins de organização de seus negócios (e não de uma Eireli subsidiária)<sup>71</sup>.

Gladston Mamede e José Tavares Borba *apud* Fabrício Vasconcelos corroboram para o mesmo entendimento, explicando a quem se destina o novel instituto da empresa individual de responsabilidade limitada:

:

[...] Apesar das dúvidas que surgiram em face da interpretação literal do dispositivo, a interpretação sistemática, bem como a *mens legislatoris* (intenção do legislador) atestam que a figura foi criada para albergar a titularidade do capital por pessoa natural exclusivamente<sup>72</sup>.

Além disso, é preciso levar em conta que o objetivo da Lei não foi outro senão o de conceder ao empresário individual, que é uma pessoa natural (art. 968, inciso I, CC), a prerrogativa de limitar a própria responsabilidade, sem que para tanto precise recorrer ao artifício de constituir uma sociedade fictícia, cujos sócios apenas estariam emprestando o próprio nome à sociedade. As pessoas jurídicas, quando pretendem outorgar autonomia a determinada atividade, já contam com a figura da subsidiária integral. O novo instituto encontra-se, pois, circunscrito às pessoas naturais.<sup>73</sup>

Da ilação do acima exposto, tem-se que a instituição de uma nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado, constituída por uma única pessoa natural e com responsabilidade limitada, conjugada à realidade e às necessidades

---

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos. Op. cit., p. 62.

<sup>71</sup> SCHERER, Thiago. Op. cit., p. 21.

<sup>72</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: empresa e atuação empresarial. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 2, p. 99.

<sup>73</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 60-61.

da economia nacional é, sem resquícios de dúvidas, uma importante inovação, capaz de gerar crescimento econômico e social ao país.

### 3.2.2 Capital Social desvinculado do patrimônio pessoal

Outra importante inovação trazida pela Lei nº 12.441/2011 foi a possibilidade de subscrição de um capital responsável por dívidas sociais eximindo o patrimônio pessoal do empresário de possíveis dívidas advindas de seu negócio.

Como já visto, o *caput* do art. 980-A do Código Civil de 2002 impõe a subscrição e integralização de um capital social no mínimo 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País como requisito necessário à constituição da própria EIRELI.

No entanto, ainda que a existência de um capital social desvinculado do patrimônio pessoal do empresário seja uma importante inovação, há de se observar questões ligadas a ela que merecem ser revisadas.

Nesse sentido, bem observa Frederico Garcia ao dizer que: “É interessante notar o atraso do dispositivo, pois, atualmente, não há maior ou menor salário-mínimo vigente no Brasil, já que existe um único salário-mínimo nacional (art. 7º, inc. IV, CF/88)”<sup>74</sup>.

Outra questão de magistral importância do ponto de vista acadêmico é a aparente inconstitucionalidade da vinculação do capital social mínimo exigido ao valor do maior salário-mínimo vigente no país, tendo em vista a dicção do art. 7º, IV da Constituição Federal cujo teor segue abaixo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

[...] <sup>75</sup> (Grifo nosso).

---

<sup>74</sup> PINHEIRO, Frederico Garcia. Op. cit., p.1.

<sup>75</sup> BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

Evidente é a dicção da Constituição Federal em vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, no mesmo sentido, Amílcar Nadu assevera que:

Pode-se sustentar que contraria a letra do art. 7º, IV, parte final da Constituição Federal a vinculação do “capital social” exigido para a criação de EIRELIs ao salário mínimo. Neste caso, urge que os legitimados a provocar o exercício do controle de constitucionalidade concentrado pelo STF o façam com a maior brevidade possível, a fim de evitar que a norma inquinada de inconstitucional produza efeitos, alguns deles quiçá irreversíveis. [...] <sup>76</sup>.

Apesar dos possíveis equívocos legislativos, o capital de afetação destinado à EIRELI é de vital importância para sua existência, trazendo, como já discutido anteriormente, segurança econômica e jurídica tanto para o empresário quanto para seus credores.

Assim, ensina Sérgio Campinho *apud* Daniel Pastre:

Para gozar, entretanto, dessa limitação, a empresa individual deveria ter um capital mínimo necessário à sua formação, à semelhança do que se têm na lei alemã de 4 de julho de 1980 e na lei portuguesa de 25 de agosto de 1986, que seria garantia mínima inicial para seus credores, com um controle efetivo do órgão responsável pelo registro, da autenticidade dessas entradas para a formação do capital. <sup>77</sup>

Do mesmo modo, Carlos Abrão discorre a respeito do capital mínimo necessário à Eireli:

O atributo do capital não pode se confundir com o patrimônio e, muito menos no dia a dia da empresa, ser utilizado para o pagamento das obrigações sociais. Tem-se, na realidade, o capital que blinda a atividade empresarial [...] <sup>78</sup>.

Assim, a tão forte é a intenção do legislador em garantir o crédito com a afetação patrimonial da EIRELI que, caso o empresário não o integralize, tem-se o prejuízo do patrimônio pessoal em função da garantia creditícia, conforme bem traduz Pablo Francisco dos Santos:

---

<sup>76</sup> NADU, Amílcar. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**. Comentários à Lei 12.441/2011, que altera o Código Civil. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2011/08/empresa-individual-de-responsabilidade.html#fn11>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

<sup>77</sup> CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 170.

<sup>78</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. Op. cit., p. 20.

No mais, o capital social mínimo exigido como garantia para aqueles que contratam com a empresa individual pode resultar, caso não comprovada sua integralização, em futuras contendas judiciais, com a possibilidade de agressão do patrimônio particular do empresário individual em razão da figura da subcapitalização. Para evitar tal situação, cumpre ao empresário individual, por ocasião da instituição da EIRELI, demonstrar a efetiva integralização mínima do capital social, seja mediante depósito da quantia em instituição financeira, seja mediante a apresentação de laudo de avaliação dos bens dados em conferência<sup>79</sup>.

É alva a intenção do legislador ao instituir tal capital de afetação, no entanto, parece ter havido certo exagero quanto ao seu valor e exigência de total subscrição, o que fica evidente nas palavras de Kelle Grace Mendes Caldeira e Castro:

Contudo, na lei 12.441/11 o legislador optou por estabelecer capital para formação da empresa, fixando o valor mínimo de cem salários mínimos. Se por um lado a medida teve como escopo proteger aqueles que mantem relações negociais com a empresa, por outro é fator de desestímulo à constituição desta modalidade de empreendimento, em razão do valor, considerado alto para a constituição de um negócio<sup>80</sup>.

Destarte, ante a amplitude das questões que ainda envolvem a constituição, os requisitos, os objetivos e os impactos econômico-sociais da empresa individual de responsabilidade limitada, passa-se a analisar no capítulo seguinte os resultados práticos gerados até então com a instituição da EIRELI.

---

<sup>79</sup> SANTOS, Pablo Francisco dos. Empresa individual de responsabilidade limitada: questões fundamentais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13901&revista\\_caderno=8](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13901&revista_caderno=8)>. Acesso em 26 nov. 2014.

<sup>80</sup> CASTRO, Kelle Grace Mendes Caldeira e. Empresa individual de responsabilidade limitada: críticas ao capital mínimo para constituição da empresa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13678&revista\\_caderno=8](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13678&revista_caderno=8)>. Acesso em: 26 nov. 2014.

## 4 APLICABILIDADE PRAGMÁTICO-SOCIAL DA EIRELI

Após discutir alguns dos aspectos mais controversos da empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil, instituída pela Lei nº 12.441/2011, faz-se necessário uma última análise acerca do quão efetivo tem sido este novo instituto do Direito brasileiro, levando em conta, obviamente, seus reflexos na economia e no mercado.

Para tanto, passa-se a verificar qual seu real efeito no âmbito do micro e pequeno empresariado, vez que passou a permitir às pessoas físicas constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, sem necessidade de recorrer a sociedades fictícias para constituírem um patrimônio separado do individual, garantindo segurança tanto para o empresário quanto para seus credores.

No entanto, desde já se observa que devido a EIRELI ser um instituto muito jovem, com aproximadamente 3 (três) anos, ainda não é tão atrativa ao micro empresário ou pequeno empreendedor. Além de necessitar de vários aperfeiçoamentos legais em virtude de alguns equívocos legislativos, conforme já discutido neste trabalho, a empresa individual de responsabilidade limitada ainda concorre com algumas facilidades oferecidas pela sociedade limitada, como a existência de um capital de afetação sem a necessidade de integralização no ato da constituição, bastando, para tanto, que se tenha um sócio “laranja” (geralmente um familiar ou amigo) disposto a “emprestar seu nome”.

Veja-se que a exigência de integralização total do capital social no momento da constituição da EIRELI, este no valor de, pelo menos, cem vezes o salário mínimo vigente no país, torna ainda mais difícil o acesso a este instituto pelo microempreendedor brasileiro, pelas razões que se passa a analisar em seguida.

### 4.1 Capital social mínimo exigido e a realidade econômico-social brasileira

Segundo a dicção do *caput* do artigo 980-A do Código Civil, o titular da EIRELI deverá, no ato do registro, subscrever um capital de mínimo de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Este capital, exigido para a constituição do novel instituto, parece apresentar forte inadequação, como pontuado anteriormente.

No mesmo sentido Gabriel R. Kuznietz e Carlos Ripólles asseveram o seguinte:

Se o propósito da Eireli era trazer o mundo empresarial para as pessoas físicas, fomentando a geração de novas atividades econômicas em consonância com regras de países como França, Espanha e Reino Unido, surpreende que essa mesma lei exija que o capital social mínimo deva ser totalmente integralizado na sua constituição e não seja inferior a 100 vezes o salário mínimo (R\$ 72 mil). Lembremos que nos atuais tipos societários não existe esta obrigação<sup>81</sup>.

Tomando o salário mínimo de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)<sup>82</sup> vigente no ano de 2014, tem-se um capital social a ser integralizado de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil quatrocentos reais), valor este distante da realidade do micro e pequeno empresariado brasileiro, situação, esta, que fica patente no caso do microempreendedor individual, tendo em vista sua classificação no artigo 18-A, §1º da Lei complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja prescrição dispõe o seguinte:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009).

[...]

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, **considera-se MEI o empresário individual** a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), **que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo (grifos nossos).

A título de comparação, considerando o que dispõe o texto de lei acima, fica clara a incongruência entre o valor necessário para a constituição de EIRELI e o valor classificatório de microempreendedor individual (MEI). Deste modo, o valor de capital afetado a ser subscrito demonstra certo empecilho para a classe empresária a que se destina, isto é, o empresário individual, pessoa física.

---

<sup>81</sup> KUZNIETZ, Gabriel R.; RIPÓLLES, Carlos. **Após três anos de existência, Eireli não trouxe os resultados esperados**. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-20/tres-anos-eireli-nao-trouxe-resultados-esperados>> Acesso em: 26 nov. 2014.

<sup>82</sup> BRASIL. **Decreto nº 8.166**, de 23 de dezembro de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8166.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8166.htm)> Acesso em: 26 nov. 2014.

Leonardo Pessoa assevera no mesmo sentido quanto a desproporcionalidade do valor do capital social necessário para a constituição de EIRELI, fazendo, inclusive, comparação com a limitação da responsabilidade em caráter unipessoal em Portugal e no Chile:

Ainda quanto ao capital social, observei que a fixação do valor de 100 salários mínimos (seja nacional ou regional) não foi uma decisão lastreada em estudos sobre a capacidade econômico-financeira dos prováveis interessados nesta espécie societária. Para comprovar esse sentimento, verifico que o legislador poderia estabelecer um patamar mais razoável se observasse o que dispõe, por exemplo, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, ao determinar que o Juizado Especial Federal Cível possui competência para processar, conciliar e julgar causas que envolvam o valor de até 60 salários mínimos. Ora, se o legislador não utilizou um fundamento científico para estabelecer 100, por que não utilizar de forma paradigmática o estabelecido na legislação vigente? É interessante notar que o microempreendedor individual, regido pela Lei Complementar n. 123/06, em seu artigo 18-A, será aquela pessoa física que possuir como receita bruta anual o valor de R\$ 36.000,00. É evidente que os institutos não se confundem (capital social x receita bruta), mas vale a observação de como são próximos os valores estabelecidos na legislação.

Para comprovar que o legislador fixou um valor desproporcional, basta observar como o instituto foi idealizado em outros países. Em Portugal, por exemplo, o Decreto-lei n. 248 de 25 de agosto de 1986, ao regular o “estabelecimento individual de responsabilidade limitada (E.I.R.L.)” estabeleceu um capital social mínimo de 5.000 euros, correspondente a R\$ 11.205,00. Já no Chile, a Lei 19.857/2003 – que autoriza o Estabelecimento e empresas individuais de responsabilidade limitada – (E.I.R.L.)”, não foi fixado um capital mínimo<sup>83</sup>.

Na mesma esteira, Kelle Grace Mendes sustenta a respeito da desproporcionalidade do capital exigido para a constituição da empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil:

Em relação ao montante mínimo a ser subscrito para a formação da empresa, o diploma legal pátrio, em regra, se inspira no princípio da livre iniciativa, deixando ao arbítrio do empreendedor a verificação do subsídio necessário para o desenvolvimento de seu negócio.

Contudo, na lei 12.441/11 o legislador optou por estabelecer capital para formação da empresa, fixando o valor mínimo de cem salários mínimos. Se por um lado a medida teve como escopo proteger aqueles que mantêm relações negociais com a empresa, por outro é fator de desestímulo à constituição desta modalidade de empreendimento, em razão do valor, considerado alto para a constituição de um negócio<sup>84</sup>.

---

<sup>83</sup> PESSOA, Leonardo. Op. cit.

<sup>84</sup> CASTRO, Kelle Grace Mendes Caldeira. Op. cit.



Apesar do aparente problema relacionado ao alto valor de subscrição requerido no ato do registro de empresa individual de responsabilidade limitada, há quem defenda tal valor de subscrição no sentido de que o mesmo seria obstáculo para possíveis fraudes, *v.g.*, de caráter trabalhista. É o que sustenta Frederico Garcia:

Ademais, a fixação do capital inicial mínimo também visou dificultar que a EIRELI fosse utilizada para fraudar a legislação trabalhista, tal como vem sendo utilizado o regime jurídico do microempreendedor individual (MEI), previsto no art. 68 da Lei Complementar n. 123/2006. É que, na prática, muitos empregadores, buscando diminuir custos com mão-de-obra, têm demitido seus empregados e, logo, em seguida, os têm recontratado, fraudulentamente, na condição de microempreendedores individuais. Com a fixação do piso inicial de 100 (cem) salários mínimos, espera-se que a EIRELI seja desestimulada a servir de ferramenta para fraudes trabalhistas desse mesmo naipe<sup>85</sup>.

Ainda quanto ao valor de capital necessário para a constituição do instituto em comento, qual seja, a empresa individual de responsabilidade limitada, Thiago Scherer aponta o quão destoante pode ser tal quantia se levada em conta, por interpretação literal, a expressão “o maior salário-mínimo vigente no País” do *caput* do art. 980-A do Código Civil:

De outro lado, o valor mínimo para a formação de uma Eireli é bastante elevado, já que a lei utilizou como parâmetro o maior salário-mínimo vigente no País. Considerando o maior salário base estabelecido para determinadas classes de trabalhadores com formação superior no Estado do Rio de Janeiro, de R\$ 1861,44, percebe-se que o capital social mínimo de uma Eireli poderá ser entendido como R\$ 186.614, 40. Dada a exigência de que a totalidade do capital social mínimo seja devidamente integralizada pelo titular da Eireli, percebe-se que tal parâmetro certamente dificultará a realização do próprio objetivo da Eireli, consistente na atribuição de um tratamento mais favorecido às pequenas empresas e empresas de pequeno porte, como orienta a nossa Constituição econômica<sup>86</sup>.

No mesmo sentido, Luís Rodolfo Crus e Creuz, cuja doutrina entende ser a EIRELI uma sociedade unipessoal, assevera que:

Se o objetivo da Eireli é fornecer uma alternativa para o pequeno e médio empresário (pois aos grandes é facultada a Sociedade Anônima e as grandes Sociedades Limitadas), o capital social mínimo da ordem R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) certamente

---

<sup>85</sup> PINHEIRO, Frederico Garcia. *Op. cit.*, p.1.

<sup>86</sup> Scherer, Thiago (2013). **A inserção da Empresa Individual de Responsabilidade no Direito Brasileiro**. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. V.12. N. 81. p. 22-23.



representará um grande entrave para o desenvolvimento deste tipo societário. Parece-nos que a alternativa será a continuidade de utilização das famigeradas empresas constituídas sob a forma de Sociedades Limitadas, que por necessidade acabam tendo um sócio que possui pequena participação societária apenas para viabilizar a constituição de pessoa jurídica. Ao se deparar com a necessidade de criação de uma empresa, o empresário certamente irá considerar essas duas alternativas, pensando contra a Eireli a exigência de capital social mínimo, enquanto as Sociedade Limitadas podem ser constituídas livremente<sup>87</sup>.

Apesar de desatualizado no que diz respeito ao valor de salário-mínimo utilizado<sup>88</sup>, o raciocínio de Luís Rodolfo Cruz é bastante coeso, magistralmente no que diz respeito à dúvida que certamente afligirá o futuro empresário, isto é, sobre qual modalidade empresária lhe trará menos entraves quanto à constituição: EIRELI ou Sociedade Limitada.

## 4.2 Holding e Subsidiariedade Integral

Apesar da proposta principal e da real intenção do legislador em fazer da empresa individual de responsabilidade limitada ser uma alternativa de primeira escolha para aquele que pretende se aventurar no mundo empresarial de forma segura e competitiva, posição esta sustentada pela maioria da doutrina entusiasta deste novo instituto e pelas orientações normativas de alguns órgãos e conferências públicas, a Lei 12.441/2011 deixou aberta algumas alternativas para o uso da EIRELI, sendo a principal delas extraída do próprio *caput* o qual diz que “a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por *uma única pessoa*”, isto é, não deixa claro quanto ao tipo de pessoa, se física ou jurídica.

Deste modo, cabe reflexão no sentido de aplainar o alcance da lei no que diz respeito a duas temáticas, quais sejam, a constituição de EIRELI por pessoa jurídica, caso em que a EIRELI seria subsidiária integral desta, e a possibilidade de uma EIRELI constituir outras pessoas jurídicas, caso em que teria sob sua administração outras pessoas jurídicas, estas na condição, supracitada, de subsidiárias integrais.

---

<sup>87</sup> CREUZ, Luís Rodolfo. Op. cit., p. 72.

<sup>88</sup> Tendo em vista a feitura deste trabalho no ano de 2014, em que o Decreto 8166/2013 define, em seu art. 1º, que a partir de 1º de janeiro de 2014, o salário mínimo será de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Nesse sentido, Samuel Menezes Oliveira entende serem inadequadas tais possibilidades, asseverando o seguinte:

Quanto à sua constituição, será a EIRELI titularizada por uma única pessoa, a qual deverá integralizar todo o capital social. Surge a primeira indagação se o termo “pessoa” se refere somente à pessoa física ou se permitirá também a pessoa jurídica. O caput do art.980-A comenta somente a constituição por “pessoa”, mas o §2º. do mesmo artigo que esclarece “a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade”. A ideia trabalhada pelos autores em discussão da nova EIRELI é para a titularidade por pessoas naturais, em semelhança ao empresário individual. Todavia, parece-nos que o art. 980-A teve redação falha ao não delimitar expressamente a proibição de titularização de empresa individual por outra pessoa jurídica<sup>89</sup>.

Tendo em vista que o art. 980-A do Código Civil não faz distinção entre pessoa natural e jurídica e que o § 2º<sup>90</sup> do mesmo artigo somente faz vedação quanto a constituição por pessoa natural, deixando a possibilidade de constituição por pessoa jurídica em aberto. Assim também sustenta Pinheiro:

Logo, a lei não restringe a criação da EIRELI apenas à pessoa natural, mas quanto a essa resolveu limitar a possibilidade de criação para apenas uma pessoa jurídica de tal modalidade. A contrario sensu, como não há restrição semelhante quanto à pessoa jurídica criadora de EIRELI, conclui-se que determinada pessoa jurídica pode instituir quantas EIRELI's desejar, desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto<sup>91</sup>.

Diante de tal autorização genérica para a instituição de EIRELI tanto por pessoa jurídica quanto para a formação de subsidiária integral, cabe o devido estudo e amadurecimento da Lei 12.441/2011 a fim de que se regularize tal situação devidamente, trazendo a melhor adequação ao ordenamento jurídico e à sociedade, tendo em vista, por exemplo, que antes da instituição da lei, *supra*, somente as sociedades anônimas eram autorizadas a criar as subsidiárias integrais (Arts. 251 e 252 da Lei n. 6.404/76).

No que diz respeito à constituição de EIRELI por pessoa jurídica, por ora este trabalho se limitará em discorrer a respeito da não vedação pelo artigo 980-A

---

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Samuel Menezes. Op. cit.

<sup>90</sup> CC/2002, art. 980-A, § 2º: Art.980-A, § 2º. A **pessoa natural** que constituir empresa individual de responsabilidade limitada **somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.** (grifos nossos).

<sup>91</sup>

do Código Civil, de modo a ser tratado com mais profundidade em tópico específico à frente. Já quanto ao holding e à subsidiariedade integral, é de primordial importância que se trace, mesmo que de modo breve e sem intenção de esgotar, o conceito de *holding* e subsidiariedade.

Para Tomazette, há dois tipos *holding*, quais sejam, um denominado “puro” e outro denominado “misto”, conceituados pelo nobre professor da seguinte maneira:

Ressalte-se, desde já, que existem dois tipos de *holding*, a saber, a *holding* pura e a *holding* mista. Nesta, a participação em outras sociedades é a atividade primordial, mas não a única; a *holding* mista também desenvolve atividade econômica produtiva. Já na *holding* pura, a única atividade desenvolvida é a participação relevante no capital de outras sociedades<sup>92</sup>.

Tomazette assera ainda a respeito do conceito de *holding*, afirmando se tratar de:

[...] sociedades operacionais, constituídas para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras sociedades.<sup>11</sup> Dentro desta função, as *holdings* apresentam-se como um meio extremamente útil para centralizar o controle de um grupo, descentralizando a administração, gerindo de forma unificada grupos de sociedades, que se têm difundido pela prática econômica moderna<sup>93</sup>.

Aplicando-se tal instituto societário às empresas individuais de responsabilidade limitada, pela abertura do *caput* do artigo 980-A do Código Civil no que diz respeito não vedação de constituição por pessoas jurídicas, isto se falando do texto de lei em si, haja vista existir outras disposições<sup>94</sup> *extra legis*, já citadas anteriormente neste trabalho.

Na mesma esteira, no que diz respeito a subsidiariedade integral, Tomazette assevera ser “[...] uma ideia similar à de uma filial, porém, dotada de personalidade jurídica própria e, conseqüentemente, de direitos e obrigações próprios”.

---

<sup>92</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. V.1. 5 ed. Livro Digital. São Paulo: Atlas, 2013, p. 614.

<sup>93</sup> *Ibid.*, p. 615.

<sup>94</sup> Tanto enunciados das Jornadas de Direito Civil e de Direito Comercial da CJF, já citadas nesta monografia, quanto em instrução normativa editada pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), qual seja, a Instrução Normativa nº 117.

A subsidiariedade integral é instituto advindo das sociedades anônimas, com prescrição no art. 251 da Lei de Sociedades por Ações, *in verbis*:

Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

§ 1º A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o artigo 8º, respondendo nos termos do § 6º do artigo 8º e do artigo 10 e seu parágrafo único.

§ 2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252<sup>95</sup>.

Destarte, na prática a subsidiária integral é a possibilidade de constituição de uma sociedade empresária por outra, nas palavras de Francisco de Assis dos Santos Moreira Filho:

Este tipo de sociedade se presta para a constituição de uma empresa por outra, com um propósito específico, para facilitar a incorporação de novos negócios ou dinamizar os processos produtivos da companhia. Desta forma, é possível transformar uma atividade exercida em objeto de uma outra companhia, com o fulcro de especificar as atividades, e mesmo atribuir uma estratégia econômica ou de mercado diversa da empresa subscritora, mais específica para o fim daquela atividade<sup>96</sup>.

Assim, em face da possibilidade existente no art. 980-A do Código Civil, vê-se a possibilidade de aplicação, na EIRELI, dos institutos de subsidiariedade integral e *holding*, isto é, a constituição de EIRELI por pessoa jurídica, podendo ser até mesmo outras EIRELI'S.

Ricardo Negrão explica sobre a possibilidade de constituição da empresa individual de responsabilidade limitada por pessoa jurídica, dispondo comparativamente com a possibilidade de constituição por pessoa física:

Temos, como exemplo:

- Ricardo Negrão, pessoa natural, constitui uma pessoa jurídica denominada Ricardo Negrão EIRELI e, para isso, Ricardo Negrão, pessoa natural, separa montante equivalente a, no mínimo, cem vezes o salário mínimo para, com esse capital, exercer atividade empresarial;

---

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei das Sociedades por Ações**. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)> Acessado em: 29 nov. 2014.

<sup>96</sup> MOREIRA FILHO, Francisco de Assis dos Santos. A sociedade unipessoal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6268](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6268)>. Acesso em: 30 nov. 2014.

• A sociedade empresarial formada pelos sócios João da Silva e José da Silva, denominada Jota Jota transportes Ltda., pessoa jurídica, constitui uma outra pessoa jurídica Jota Quadrado peças de automóveis EIRELI e, para tanto, separa montante equivalente a, no mínimo, cem vezes o salário mínimo para, com esse capital, exercer outra atividade empresarial. No primeiro caso, a aparência real dos fatos é que alguém dispõe de duas massas patrimoniais distintas e é tratado com dupla personalidade — uma natural e outra jurídica. O Direito, entretanto, vê duas pessoas: o Ricardo Negrão e o Ricardo Negrão EIRELI. É uma realidade compreendida apenas no mundo jurídico. No segundo caso, a realidade jurídica não é criação nova: trata-se de uma *empresa* subsidiária integral, a exemplo do que ocorre com a *sociedade* subsidiária integral prevista na Lei de Sociedades Anônimas, art. 251.<sup>97</sup>

Que tal possibilidade existe na lei, isto já restou patente, no entanto, indaga-se, ainda, se tal inovação concernente às empresas individuais de responsabilidade limitada são benéficas ou não.

Samuel Menezes, na décima terceira nota ao seu trabalho, assevera a respeito da possibilidade de malefício em tal hipótese:

13. A discussão da possibilidade de titularidade da EIRELI por pessoa jurídica abriria ensejo a novas estruturas de holdings, paralelamente às subsidiárias integrais, permitindo a criação de redes de sociedades e pessoas jurídicas com inúmeras finalidades, inclusive ilícitas<sup>98</sup>.

Frederico Garcia, de mesmo modo, explica sobre como a vedação de constituição de apenas um EIRELI por pessoa natural pode ser contornada utilizando o artifício das *holdings*:

Outrossim, mister destacar que a vedação de que determinada pessoa natural constitua mais de uma EIRELI, constante do § 2º do art. 980-A do Código Civil, poderá ser facilmente contornada. Com efeito, pois basta que a referida EIRELI, na condição de pessoa jurídica, institua quantas outras pessoas jurídicas da mesma espécie que entender ser conveniente, mas desde que sejam subsidiárias integrais daquela. Nessa hipótese, diga-se de passagem, poderá a primeira EIRELI atuar como holding das demais subsidiárias integrais.

Destarte, tais possibilidades, isto é, quanto as subsidiárias integrais e os *holdings* na empresa individual de responsabilidade limitada, parecem trazer mais

---

<sup>97</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. V 1 São Paulo: Saraiva, 2012, p. 85.

<sup>98</sup> OLIVEIRA, Samuel Menezes. Op. cit.

divergência e dúvida do que concretude à modalidade empresária em estudo neste trabalho. Restando a necessidade de investigar neste sentido, a fim de que se encontre a melhor aplicação da lei, vedando qualquer hipótese de fraude. Para tanto, é necessário maior amadurecimento do art. 980-A do Código Civil com vistas a vedar qualquer prática ilícita.

### 4.3 Impossibilidade de constituição de EIRELI por pessoa jurídica

O conceito de pessoas trazido pelo *caput* art. 980-A dá margem a interpretações bastante amplas, isto é, não há uma especificação a respeito de que tipo de pessoa, se natural ou se jurídica, ou ainda, ambas. Dessa forma, entendeu-se uma permissão literal implícita do referido artigo para que pessoas jurídicas de direito privado venha a constituir EIRELI e se tornar titular da totalidade do capital social requerido para tanto.

A respeito de tal permissividade para a constituição por pessoa jurídica, Mariely Sabrina, Milene dos Santos Pozzer e Michelle Kunzler asseveram que:

Há quem afirme que é permitida a constituição de um Eireli por pessoa jurídica, ou melhor, que esse direito não foi proibido. Pois, na esfera privada, o que não é proibido é permitido, de acordo com os princípios constitucionais da liberdade e da legalidade, art. 5º, II, Constituição Federal do Brasil (Leite Melo, 2012)<sup>99</sup>.

Tendo em vista a dicção lacunosa do *caput* do art. 980-A, torna-se compreensível que alguns venham a invocar o princípio da legalidade no âmbito privado, qual seja, o de que se não existe proibição resta a permissão.

A discussão a respeito da legalidade neste ponto se torna mais evidente quando mencionada proibição prolatada pelo extinto Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, qual seja, a Instrução Normativa nº 117, hoje vinculada ao Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, que

---

<sup>99</sup> RICHTER, Mariely Sabrina; POZZER, Milene Dos Santos; KUNZLER, Michelle Cristina. Op. cit., p.88.

“Aprova o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”<sup>100</sup>.

No referido manual (item 1.2.11 - IMPEDIMENTO PARA SER TITULAR - Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial.), estabeleceu-se que as Juntas Comerciais não procederão ao arquivamento de atos constitutivos de EIRELI’S constituídas por pessoas jurídicas.

Assim, fica nítido que tal vedação à pessoa jurídica decorre não de lei, mas de um órgão orientador, pondo à prova o princípio constitucional da legalidade, como mencionado acima.

Nessa esteira, as autoras acima complementam discorrendo a respeito de decisão da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro:

Nesse sentido, destaca-se uma recente decisão judicial. A juíza Gisele Guida de Faria, da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, emitiu uma liminar em favor de uma consultoria americana, que pretende iniciar suas atividades no Brasil, possibilitando-a seguir o processo de transformação de sua empresa limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli). A juíza entendeu que há clara violação ao princípio, segundo o qual “a lei não distingue, não cabe ao interprete distinguir, decorrente do princípio da legalidade. Diante disso, afirmou que não cabia ao DNRC (Departamento Nacional de Registro de Comércio) normatizar a matéria inserindo proibição não prevista em lei, pois esta lhe é hierarquicamente superior (Pessoa, 2012)<sup>101</sup>

Nesse sentido, Georges Louis Martens Filho assevera que:

Tal entendimento é absolutamente lógico, pois se a lei não limitou a propriedade da totalidade do capital social de uma Eireli a uma pessoa física ou jurídica, mas sim trouxe o conceito de “pessoa” de forma ampla, deve-se entender que o sujeito de direitos que se encaixe dentro do conceito jurídico de “pessoa” poderia isoladamente constituir uma Eireli<sup>102</sup>.

---

<sup>100</sup> BRASIL. **Instrução Normativa nº 117**, de 22 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-revogadas-03/in-117.pdf>> Acesso em: 03 dez. 2014, p.1.

<sup>101</sup> RICHTER, Mariely Sabrina; POZZER, Milene Dos Santos; KUNZLER, Michelle Cristina. Op. cit., p. 88.

<sup>102</sup> MARTENS FILHO, Georges Louis. **Empresa individual. Pessoa jurídica também pode constituir uma Eireli**. 2012. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-jun-29/georges-martens-filho-pessoa-juridica-tambem-constituir-eireli>> Acesso em: 04 dez. 2014.



No entanto, insistir nesta questão, qual seja, a de alegar a ilegalidade da instrução normativa nº 117, parece não ser o melhor caminho, tendo em vista ser a EIRELI solução empresarial destinada ao empresário individual que busca limitação de sua responsabilidade a fim de se torna mais competitivo no mercado, como asseverado veementemente anteriormente neste trabalho.

Assim, a interpretação literal do dispositivo, buscando lacunas, introduzido pela Lei nº 12.441/2011 aparenta ser inadequada tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista pragmático, haja vista causar mais controvérsia do que soluções.

Mamede apud Mariely Sabrina, Milene Pozzer e Michelle Kunzler ensina neste sentido:

Critica-se a posição permissiva por fundamentar-se em uma interpretação literal do *caput* do art. 980-A do CC, incluído pela Lei nº 12.441/2011, a fim de justificar a possibilidade das pessoas jurídicas também constituírem empresa individual de responsabilidade limitada. [...] <sup>103</sup>.

Ainda citado pelas autoras acima, Mamede assevera que, “[...] deve-se recorrer à interpretação sistemática, bem como considerar a *mens legis* (intenção do legislador), as quais demonstram que essa nova figura jurídica foi criada para acolher a pessoa física exclusivamente”<sup>104</sup>.

De fato a empresa individual de responsabilidade limitada veio para atender às pessoas físicas, isto é, empresários que agora podem constituir um patrimônio separado sem colocar em risco seu patrimônio particular. Tal conclusão é ainda mais evidente quando se entende que não haviam quaisquer outras formas de limitação da responsabilidade deste tipo de empresário antes das EIRELI’S, exceto por meios não apropriados, colocando-os na irregularidade.

#### **4.4 A limitação da responsabilidade do empresário individual**

A limitação da responsabilidade do empresário individual é o centro de toda a inovação trazida pela Lei nº 12.441/2011, colocando em paridade o Direito

---

<sup>103</sup> MAMEDE, Gladston. Op. cit., p. 22-23.

<sup>104</sup> Ibid. Op. cit., p. 23.



Empresarial, pelo menos quanto neste aspecto, com os mais avançados sistemas legislativos do mundo.

Carlos Abrão, neste sentido, ensina que:

Extremamente inovador nesse ponto, o legislador partiu da premissa, a qual terá algumas resistências, cujo sentido é limitar frontalmente a respectiva responsabilidade da empresa individual.

O patrimônio de afetação, portanto, estaria subordinado ao capital desde o início da constituição do negócio, ao teto de 100 salários-mínimos<sup>105</sup>.

Assim, de acordo com o novo modelo empreendedor da empresa individual de responsabilidade limitada, o empreendedor tem desde o início da constituição da empresa um patrimônio separado do seu particular, respondendo, desse modo, limitadamente ao capital afetado.

Esta possibilidade, a de limitar a responsabilidade do empresário, sempre esteve restrita às sociedades empresárias, não sobrando muitas opções para os empresários individuais, se não recorrer à irregularidade.

Neste sentido, Thiago Scherer assevera a respeito da inquietação doutrinária a fim de resolver tal questão:

[...] A doutrina comercialista muito debateu sobre uma regulamentação jurídica que viabilizasse a limitação da responsabilidade àqueles bens vinculados à atividade econômica exercida singularmente, tal qual dispõem as sociedades empresárias, apresentando-se uma solução societária (a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada) e uma solução não societária (o empresário individual de responsabilidade limitada)<sup>106</sup>.

No Brasil se resolveu pela segunda solução asseverada acima, inovando em uma nova espécie de empresa.

Com relação ao capital social integralizado, no ato da constituição da EIRELI, há que se perguntar se é possível a integralização de montante maior que o exigido por lei, isto é, que no momento da constituição da empresa individual de responsabilidade limitada o empresário venha a subscrever capital acima dos 100 salários mínimos exigidos. Nesse sentido, a lei não faz vedação alguma, cabendo unicamente a escolha do empreendedor em fazê-lo, é o que diz Carlos Abrão:

---

<sup>105</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. Op. cit., p.43.

<sup>106</sup> SCHERER, Thiago. Op. cit., p. 24.

Pode acontecer, na concentração de quotas, que o valor supere aquele exigido respeitante aos 100 salários-mínimos. Hospedando nesse setor, o empresário individual assumiria o risco de ter o patrimônio e afetação correspondente àquele do capital integralizado.

É forçoso reconhecer que, existindo capital além dos 100 salários-mínimos, o interessado poderia utilizar a respectiva diferença para fazer frente aos compromissos relacionados com a empresa, o que **não implicaria na sua descapitalização**<sup>107</sup> (grifos nossos).

Ainda discorrendo a respeito da limitação de responsabilidade concedida ao empresário individual, Carlos Abrão, suplementarmente, ensina que:

O que fez na realidade, o legislador, foi separar o patrimônio da empresa, a qual, de forma analítica, está dotada de personalidade jurídica, daquele reportado à pessoa do empreendedor, isso encerra pensamento descortinando a impossibilidade de confluência ou contaminação quando houver ação judicial proposta<sup>108</sup>.

Há que se lembrar, também, que a empresa individual limitada não é imune à desconsideração da pessoa jurídica em caso de abuso ou ilicitude verificada quanto ao seu uso.

No entanto, para que tal desconsideração possa ocorrer há que se ministrar um cuidado especial, tendo em vista, no que diz respeito ao empreendedor individual, muitas vezes o patrimônio da empresa se confundir com o patrimônio pessoal, mesmo que integralizado, no caso da EIRELI, é o que ensina Leonardo:

Ocorre que, devido à natureza da atividade dos empreendedores que almejam este tipo de constituição societária, sendo em sua maioria empreendedores individuais, micro e pequeno produtores, artesãos, prestadores de serviço, empresários individuais, há uma confusão patrimonial natural, já que a atividade deste tipo de empreendedor é, em sua natureza, de subsistência, não de investimento, como nas demais sociedades empresárias.

[...]

Assim, a teoria maior pode chocar-se com a realidade empresarial dos empreendedores citados, tornando sem efeito o disposto na Lei 12.441/11. Isto por que a limitação da responsabilidade inserida pela lei não os protegerá, já que, como dito, notoriamente haverá confusão patrimonial.

Entendem-se agora quais eram as verdadeiras intenções do §4º do artigo 980-A, que em sua redação trazia a limitação da responsabilidade aos bens da EIRELI em qualquer hipótese. Objetivava o parágrafo vetado, dar um critério objetivo para que os julgadores pudessem fazer valer o instituto da proteção patrimonial, estimulando que empresas fossem criadas e, principalmente, que milhares de empresários pudessem sair da informalidade<sup>109</sup>.

<sup>107</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. Op. cit., p.44.

<sup>108</sup> Ibid., p.45.

<sup>109</sup> RIBEIRO, Leonardo Câmara Pereira. Op. cit.

Lembrando-se que a desconsideração da personalidade jurídica segue duas teorias, a saber, a Teoria Menor, nas palavras de Felipe Peixoto *apud* Leonardo Câmara Ribeiro:

A teoria menor não exige prova da fraude ou do abuso de direito. Nem é necessária a prova da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e física. Basta, nesse sentido, que o credor (consumidor, no caso) demonstre a inexistência de bens da pessoa jurídica, aptos a saldar a dívida. É uma teoria mais ampla, mais benéfica, certamente, ao consumidor. E foi ela a adotada pelo CDC, no art. 28, § 5º. Os contornos da teoria menor da desconsideração foram didaticamente delineados em acórdão do STJ: “A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência deste dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (STJ, REsp 279.273, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3a T, DJ 29/03/04)<sup>110</sup>.

E a Teoria Maior, esta, contida no Código Civil de 2002, em seu art. 50. Segundo Ricardo Negrão:

A lei permite que, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (art. 50 do Código Civil). Por abuso da personalidade jurídica entende-se, objetivamente, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, que se podem materializar por uma infinidade de formas fraudulentárias e que causam prejuízo aos credores. Haverá desvio de finalidade quando o objeto social é mera fachada para exploração de atividade diversa. Na confusão patrimonial, os bens pessoais e sociais embaralham-se, servindo-se, os administradores, de uns e de outros para, indistintamente, realizar pagamento de dívidas particulares dos sócios e da sociedade. Um exemplo de confusão patrimonial é a distribuição

---

<sup>110</sup> Felipe Peixoto *apud* RIBEIRO, Leonardo Câmara; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de Direito do Consumidor; À luz da jurisprudência do STJ** - 8ª ed.- Rev., amp. e atualizada, Salvador: Juspodivm, 2013, p. 226.

de patrimônio social aos sócios simuladamente, mediante elevada remuneração de sócio, gastos ruinosos ou em proveito próprio. As situações previstas no Código Civil devem ser demonstradas, provando-as o credor que se vê prejudicado pela constatação de ausência ou insuficiência de patrimônio social para pagamento de seu crédito. A estas, Fábio Ulhoa Coelho denomina *teoria maior da desconsideração*<sup>111</sup>

Assim, vê-se que é aplicável o instituto da desconsideração da personalidade jurídica da Eireli, logicamente na possibilidade trazida pela Teoria Maior. Nesse sentido, Carlos Abrão leciona que, “[...] por tal ângulo, a possibilidade de se aplicar, em relação à empresa individual, em hipóteses excepcionais e demonstradas mediante prova segura, a incidência do art. 187 do Código Civil, consolidando a figura do abuso de direito”<sup>112</sup>.

#### 4.5 EIRELI no Maranhão

Em pesquisa realizada na Junta Comercial do Estado do Maranhão, verificou-se que, apesar de todos os entraves e divergências, a empresa individual de responsabilidade limitada tem crescido substancialmente.

Segundo o item 3.2.17 do Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada<sup>113</sup>, referente ao processo referente à empresa individual de responsabilidade limitada, há duas formas de constituição da EIRELI descritas por códigos de âmbito nacional que são seguidos por todas as Juntas Comerciais, a primeira forma é pelo Ato 091, denominado Ato constitutivo, que se dá pela constituição inicial de uma empresa na modalidade EIRELI.

Já a segunda forma é pelo Ato 046, denominado Transformação, isto é, a transformação de outra modalidade empresária em EIRELI.

O mesmos Atos são descritos por Instrução Normativa oriunda do DREI<sup>114</sup>.

---

<sup>111</sup> NEGRÃO, Ricardo. Op. cit., p. 299-300.

<sup>112</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. Op. cit., p.46.

<sup>113</sup> BRASIL. **Manual de Registro de Empresa...** Op. cit.

<sup>114</sup> BRASIL. **Alteração do Ato Constitutivo/Transformação.** Disponível em: <<http://drei.smpe.gov.br/legislacao/cod-civil-2002/codigo-civil/pasta-documentacao-exigida-instrucoes-de-preenchimento-orientacoes-gerais/pasta-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada/alteracao-do-ato-constitutivo-transformacao.pdf>> Acesso em: 06 dez. 2014.

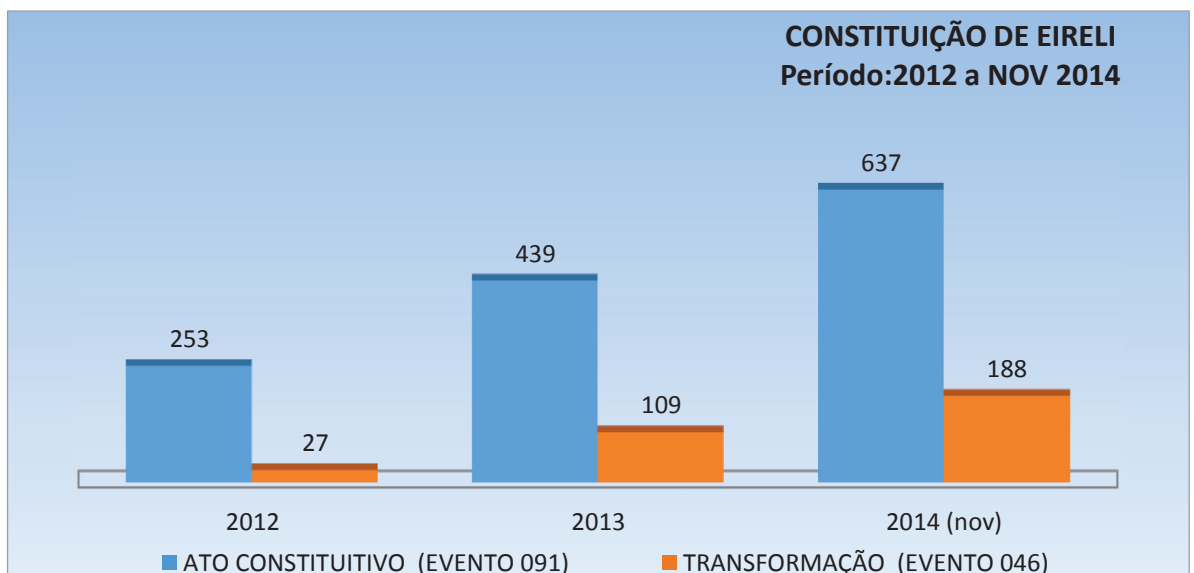
Dessa forma, segue gráfico abaixo com demonstrativo, no período compreendido entre janeiro de 2012 e novembro de 2014, de constituições de EIRELI e transformações para este tipo empresarial:

Os dados demonstrados por esse gráfico<sup>115</sup> estão contidos nos relatórios, cedidos pela Junta Comercial do Maranhão - JUCEMA, localizados no Anexo deste trabalho, separados anualmente, de 2012 a 2014.

Ao analisar os referidos relatórios (para este trabalho, frisa-se, são importantes os Atos de código 091 e 046, ato constitutivo e transformação, respectivamente), verifica-se, um progressivo crescimento da empresa individual de responsabilidade limitada, tanto por ato constitutivo quanto por transformação.

**TABELA - ATOS CONSTITUTIVOS (CONSTITUIÇÃO E TRANSFORMAÇÃO) EIRELI 2012/2014**

MESES	ATO CONSTITUTIVO (EVENTO 091)	TRANSFORMAÇÃO (EVENTO 046)			TOTAL MENSAL
		EMPRESÁRIO	SOCIEDADE	TOTAL	
2012	253	8	19	27	280
2013	439	20	89	109	548
2014 (nov)	637	55	133	188	825
<b>TOTAL</b>	<b>1.329</b>	<b>83</b>	<b>241</b>	<b>324</b>	-
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.653</b>				-



<sup>115</sup> Pode haver alguma divergência entre números demonstrados nos relatórios e os descritos no gráfico. Isto segundo servidores da Junta Comercial do Maranhão pode ocorrer em caso de atos constitutivos iniciados, mas não finalizados, ou ainda pendentes de documentação.

Consubstanciando-se, dessa forma, uma positiva receptividade da economia maranhense em relação à empresa individual de responsabilidade limitada.

Assim, no que diz respeito aos números relativos à constituição de EIRELI'S no Maranhão, constata-se um excepcional crescimento, em torno de 73,5% (setenta e três e meio por cento), do ano de 2012 para o ano de 2013, seguido de crescimento significativo do ano de 2013 a novembro de 2014, quando foram recolhidos estes dados, em torno de 40% (quarenta por cento).

Verifica-se, em números proporcionais, o mesmo crescimento com relação à modalidade de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada por transformação.

Restando, portanto, o entendimento de que a empresa individual tem se encaixado adequadamente a função que lhe foi prescrita.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O brasileiro, como se sabe, é um empreendedor nato, no entanto, apenas este empreendedorismo natural não basta num país, também, naturalmente burocrático. A situação se torna ainda mais complicada no que diz respeito ao pequeno empresário, que representa grande parcela da economia, não só a nível nacional como também global.

Dito isto, fica claro a necessidade de regulamentação desse setor, isto é, da necessidade de amparar o micro e o pequeno empresário para que se tornem competitivos e estáveis, trazendo ganhos para economia e para a sociedade.

Nesse sentido, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada vem a calhar, isto é, dá a possibilidade para o pequeno empresário de se situar no mercado de maneira segura e competitiva, resguardando seu patrimônio e lhe dando futuras oportunidades, tanto para um maior crescimento quanto para que se ouse novos patamares no meio econômico.

Diante o exposto, conclui-se que são grandes as possibilidades e o alcance da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, demonstrando ser uma verdadeira inovação dentro do Direito Empresarial brasileiro, isto é, não somente pelo fato de sua inserção há pouco tempo no ordenamento, mas porque representa verdadeira evolução jurídica, quebrando o tabu de que somente se poderia ter limitação de responsabilidade no âmbito societário, em que há a constituição de um capital “social”.

No entanto, ainda há muito a ser percorrido neste caminho, a saber, o da limitação da responsabilidade do empresário individual, tendo em vista o instituto introduzido pela Lei nº 12.441/2011 estar, ainda, “criando força nas pernas” e amadurecendo no sentido de prestar a melhor resposta à finalidade que lhe foi dada.

Conclui-se, ainda, que muito importante é a atuação do Estado, principalmente no que se refere à regulamentação pendente de melhoras, isto é, cabe ao Estado ficar atento aos questionamentos e caminhos que o mercado, fazendo uso de seus poderes a fim de criar, adequar e fiscalizar normas necessárias ao desenvolvimento do empresariado.

Esta necessidade se torna mais evidente quando a própria Constituição Federal de 1988 pontua a respeito da prioridade de tratamento em face de

determinada classe, como ocorre em seu art. 170, XI em se tratam como prioridade à economia nacional as micro e pequenas empresas.

Portanto, vê-se, verdadeiramente, a vitória no Direito brasileiro no que diz respeito à inclusão, pela Lei nº 12.441/2011, do novo instituto da empresa individual de responsabilidade limitada, colocando o Brasil e seu ordenamento jurídico em situação de paridade com os mais avançados ordenamentos do mundo. Entende-se, porém, que ainda há muito a ser percorrido, tanto no amadurecimento do art. 980-A do Código Civil quanto na criação de outros institutos, de mesma natureza, pelo Poder Legislativo.



## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Empresa Individual**. São Paulo: Atlas, 2012.

BERNARDO, Marcia Lorena de Paula; SOUZA, Pâmella Lomar de. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): O Novo Modelo Empreendedor**. 2014. <Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13746](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13746)> Acesso em: 01 nov. 2014.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso Avançado de Direito Comercial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BRASIL. **Alteração do Ato Constitutivo/Transformação**. Disponível em: <<http://drei.smpe.gov.br/legislacao/cod-civil-2002/codigo-civil/pasta-documentaca-o-exigida-instrucoes-de-preenchimento-orientacoes-gerais/pasta-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada/alteracao-do-ato-constitutivo-transformacao.pdf>> Acesso em: 06 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro**. Lei n. 10.406/2002. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acessado em: 22 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 117**, de 22 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-revogadas-03/in-117.pdf>> Acesso em: 03 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.441**, de 11 de julho de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm)> Acesso em: 29 nov. 2014

\_\_\_\_\_. **Lei das Sociedades por Ações**. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)> Acesso em: 29 nov. 2014

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.166**, de 23 de dezembro de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8166.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8166.htm)> Acesso em: 26 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Micro e Pequena Empresa. **Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Atualizado de acordo com a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e Instrução Normativa DREI nº 26, de 10 de setembro de 2014. Disponível em:

<<http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor-04>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Veto do §4º do art. 980-A, CC/02**. Mensagem nº 259, de 11 de julho de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Msg/VEP-259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Msg/VEP-259.htm)>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 4.605/2009. **Situação: Transformado na Lei Ordinária 12.441/2011** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915> Acessado em: 11 nov. 2014

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CASTRO, Kelle Grace Mendes Caldeira e. Empresa individual de responsabilidade limitada: críticas ao capital mínimo para constituição da empresa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13678&revista\\_caderno=8](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13678&revista_caderno=8)>. Acesso em 23 nov. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, volume 2: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Críticas à Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. v.12. n. 81.

**DÉCIMA SEGUNDA DIRECTIVA 89/667/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31989L0667>> Acesso em 04. nov. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Lições de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO, Katylene Collyer Pires de. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. <Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_174.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_174.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2014.

KUZNIETZ, Gabriel R.; RIPÓLLES, Carlos. **Após três anos de existência, Eireli não trouxe os resultados esperados**. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-20/tres-anos-eireli-nao-trouxe-resultados-esperados>> Acesso em: 26 nov. 2014.

LUPI, André Lipp Pinto Basto; SCHLOSSER, Gustavo Miranda. A empresa individual de responsabilidade limitada: aspectos societários, tributários e econômicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3137, 2 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20993>>. Acesso em 12 nov. 2014.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 2

MARTENS FILHO, Georges Louis. **Empresa individual. Pessoa jurídica também pode constituir uma Eireli**. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-29/georges-martens-filho-pessoa-juridica-tambem-constituir-eireli>> Acesso em: 04 dez. 2014.

MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial, 18. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 434-435. *apud* NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa, volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundos de comércio**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MOREIRA FILHO, Francisco de Assis dos Santos. A sociedade unipessoal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6268](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6268)>. Acesso em: 30 nov. 2014.

NADU, Amílcar. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**. Comentários à Lei 12.441/2011, que altera o Código Civil. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2011/08/empresa-individual-de-responsabilidade.html#fn11>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. V 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **A Nova Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Memórias Póstumas do Empresário Individual**. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista56/revista56\\_215.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_215.pdf)>.

OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de. Estudo sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XVIII. N. 417. 01/06/2014.

OLIVEIRA, Samuel Menezes. **Considerações sobre a nova empresa individual de responsabilidade limitada e as consequências de sua falência**. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20225/consideracoes-sobre-a-nova-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-e-as-consequencias-de-sua-falencia>> Acesso em 03. nov. 2014.

PASTRE, Daniel Fernando. O capital social mínimo nas empresas individuais de responsabilidade limitada. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, agosto, 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10053&revista\\_caderno=8](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10053&revista_caderno=8)>. Acesso em: 30 nov. 2014.

PESSOA, Leonardo. A Lei nº 12.441/2011: a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2947, 27 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19629>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2954, 3 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19685>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial, vol. 1**. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO, Leonardo Câmara Pereira. Desconsideração da Personalidade Jurídica aplicada à EIRELI: desafios do judiciário na análise dos casos in concreto. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14000&revista\\_caderno=8](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14000&revista_caderno=8)> Acesso em 23 nov. 2014.

RIBEIRO, Leonardo Câmara; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de Direito do Consumidor; À luz da jurisprudência do STJ**. 8 ed. Rev., amp. e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2013.

RICHTER, Mariely Sabrina; POZZER, Milene Dos Santos; KUNZLER, Michelle Cristina. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: A (Im) Possibilidade de Sua Constituição por Pessoa Jurídica. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. V.12. N. 81. 1999.

SANTOS, Pablo Francisco dos. **Empresa individual de responsabilidade limitada: questões fundamentais**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13901&revista\\_caderno=8](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13901&revista_caderno=8)>. Acesso em 26 nov. 2014.

SCHERER, Thiago. A inserção da Empresa Individual de Responsabilidade no Direito Brasileiro. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. V.12. N. 81. 2013.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. V.1. 5. ed. Livro Digital. São Paulo: Atlas, 2013.

XAVIER, José Tadeu Neves. A complexa identificação da Natureza Jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. v.12. n. 81. 2013.

**ANEXOS**

## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

## SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						TOTAL	(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS			
002 ALTERAÇÃO								
020 alteracao de nome empresarial	20	20	0	0	1	41	0	
021 alteracao de dados (exceto nome empresarial)	4947	4863	0	2	24	9836	5	
022 alteracao de dados e de nome empresarial	347	1120	0	0	1	1468	0	
023 abertura de filial na uf da sede	280	447	0	0	8	735	1	
024 alteracao de filial na uf da sede	72	124	0	0	1	197	0	
025 extincao de filial na uf da sede	49	56	0	0	0	105	0	
026 abertura de filial em outra uf	37	137	0	0	1	175	0	
027 alteracao de filial em outra uf	4	42	1	0	0	47	0	
028 extincao de filial em outra uf	1	21	0	0	0	22	0	
029 abertura de filial com sede em outra uf	10	0	0	0	0	10	0	
030 alteracao de filial com sede em outra uf	1	8	0	0	0	9	0	
031 extincao de filial com sede em outra uf	0	1	0	0	0	1	0	
036 transferencia de filial para outra of	0	2	0	0	0	2	0	
037 inscricao de transferencia de filial de outra uf	0	1	0	0	0	1	0	
038 transferencia de sede para outra uf	120	41	0	0	0	161	0	
039 inscricao de transferencia de sede de outra uf	95	94	2	1	1	193	0	
040 conversao de sociedade civil/sociedade simples	0	7	0	0	0	7	0	
041 conversao em sociedade civil/sociedade simples	0	6	0	0	0	6	0	
044 cisao parcial	0	6	0	0	0	6	0	
046 transformacao	580	49	0	0	2	631	0	
048 rerratificação	0	3	0	0	0	3	0	
052 reativação - art. 60 lei 8.934/94	112	20	0	0	0	132	0	
059 desistência de transferência de sede	4	1	0	0	0	5	0	
064 correção de endereço mei	2	0	0	0	0	2	0	
066 isenção preços - alteração de mei (lc 139/11)	341	0	0	0	0	341	0	
067 isenção preços - extinção de mei (lc 139/11)	1	0	0	0	0	1	0	
310 outros documentos de interesse da empresa / empresario	0	1	0	0	0	1	0	
315 enquadramento de microempresa	0	1	0	0	0	1	0	

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.

## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

## SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						TOTAL	(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS			
003 EXTINÇÃO/DISTRATO/DESCONSTITUIÇÃO								
003 extinção/distrato/desconstituição	1864	433	0	0	4	2301	0	
025 extincao de filial na uf da sede	2	4	0	0	0	6	0	
031 extincao de filial com sede em outra uf	0	7	1	0	0	8	0	
067 isenção preços - extinção de mei (lc 139/11)	375	0	0	0	0	375	0	
005 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO								
005 ata de assembleia geral de constituicao	0	0	25	18	0	43	0	
006 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA								
006 ata de assembleia geral ordinaria	0	0	35	26	0	61	0	
007 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA								
007 ata de assembleia geral extraordinaria	0	0	118	20	0	138	0	
021 alteracao de dados (exceto nome empresarial)	0	0	2	0	0	2	0	
022 alteracao de dados e de nome empresarial	0	0	2	0	0	2	0	
023 abertura de filial na uf da sede	0	0	12	3	0	15	0	
024 alteracao de filial na uf da sede	0	0	4	0	0	4	0	
025 extincao de filial na uf da sede	0	0	1	0	0	1	0	
026 abertura de filial em outra uf	0	0	7	3	0	10	0	
027 alteracao de filial em outra uf	0	0	3	0	0	3	0	
028 extincao de filial em outra uf	0	0	1	0	0	1	0	
038 transferencia de sede para outra uf	0	0	1	0	0	1	0	
046 transformacao	0	0	1	0	0	1	0	
008 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA								
008 ata de assembleia geral ordinaria e extraordinaria	0	0	40	9	0	49	0	
022 alteracao de dados e de nome empresarial	0	0	1	0	0	1	0	
023 abertura de filial na uf da sede	0	0	1	0	0	1	0	
024 alteracao de filial na uf da sede	0	0	1	0	0	1	0	
026 abertura de filial em outra uf	0	0	10	0	0	10	0	
038 transferencia de sede para outra uf	0	0	1	0	0	1	0	

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS**

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						TOTAL	(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS			
009 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE LIQUIDACAO								
009 ata de assembleia geral de liquidacao	0	0	1	0	0	1	0	
010 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE INCORPORACAO								
028 extincão de filial em outra uf	0	0	1	0	0	1	0	
013 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE TRANSFORMACAO								
046 transformacao	0	2	2	0	0	4	0	
016 ATA DE REUNIAO DA DIRETORIA								
016 ata de reuniao da diretoria	0	13	9	2	0	24	0	
023 abertura de filial na uf da sede	0	0	1	1	0	2	0	
026 abertura de filial em outra uf	0	0	1	0	0	1	0	
017 ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO								
017 ata de reuniao do conselho de administracao	0	4	107	5	0	116	0	
021 alteracao de dados (exceto nome empresarial)	0	0	1	0	0	1	0	
023 abertura de filial na uf da sede	0	0	4	0	0	4	0	
024 alteracao de filial na uf da sede	0	0	1	0	0	1	0	
026 abertura de filial em outra uf	0	0	1	0	0	1	0	
019 ESTATUTO SOCIAL								
019 estatuto social	0	0	2	0	0	2	0	
021 ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS								
985 ata de reuniao/assembleia de socios	0	81	0	0	0	81	0	
080 INSCRIÇÃO								
046 transformacao	2	37	0	0	0	39	0	
080 inscrição	6601	0	0	0	0	6601	0	
315 enquadramento de microempresa	1	0	0	0	0	1	0	
090 CONTRATO								
023 abertura de filial na uf da sede	0	20	0	0	0	20	0	
026 abertura de filial em outra uf	0	1	0	0	0	1	0	

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS**

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						TOTAL	(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS			
046 transformacao	573	0	0	0	4	577	0	
090 contrato	4	3198	0	0	0	3202	5	
091 ATO CONSTITUTIVO								
046 transformacao	8	19	0	0	0	27	0	
091 ato constitutivo	0	0	0	0	253	253	0	
150 PROTECAO DE NOME EMPRESARIAL								
150 protecao de nome empresarial	0	2	7	0	0	9	0	
151 ALTERACAO DE PROTECAO DE NOME EMPRESARIAL								
151 alteracao de protecao de nome empresarial	0	0	1	0	0	1	0	
201 ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE								
201 arquivamento de publicacoes de atos de sociedades	0	5	354	0	0	359	0	
205 CARTA DE RENUNCIA								
205 carta de renuncia	0	2	1	0	0	3	0	
206 PROCURAÇÃO (QUANDO ARQUIVADA INDIVIDUALMENTE)								
206 procuracao	57	288	11	0	0	356	0	
208 EMANCIPAÇÃO (QUANDO ARQUIVADA INDIVIDUALMENTE)								
208 emancipacao	17	4	0	0	0	21	0	
210 COMUNICACAO DE PARALISACAO TEMPORARIA DE ATIVIDADES								
210 comunicacao de paralisacao temporaria de atividades - sede	10	13	1	0	0	24	0	
212 COMUNICACAO DE FUNCIONAMENTO								
212 comunicacao de funcionamento	8	7	0	0	0	15	0	
213 CARTA DE EXCLUSIVIDADE								
213 carta de exclusividade	1	7	0	0	0	8	0	
223 BALANÇO								
212 comunicacao de funcionamento	0	1	0	0	0	1	0	
223 balanço	856	1890	10	7	5	2768	0	

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS**

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						TOTAL	(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS			
307 REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE								
307 reenquadramento de microempresa como empresa de pequeno porte	33	39	0	0	0	72	0	
309 REENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMO MICROEMPRESA								
309 reenquadramento de empresa de pequeno porte como microempresa	6	5	0	0	0	11	0	
310 OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO								
020 alteracao de nome empresarial	0	1	0	0	0	1	0	
021 alteracao de dados (exceto nome empresarial)	0	1	0	0	0	1	0	
022 alteracao de dados e de nome empresarial	0	1	0	0	0	1	0	
027 alteracao de filial em outra uf	0	2	1	0	0	3	0	
029 abertura de filial com sede em outra uf	23	261	116	1	2	403	0	
030 alteracao de filial com sede em outra uf	1	160	116	0	3	280	1	
031 extincao de filial com sede em outra uf	1	35	18	0	0	54	1	
036 transferencia de filial para outra of	0	2	0	0	0	2	0	
037 inscricao de transferencia de filial de outra uf	0	2	2	0	0	4	0	
223 balanço	1	1	0	0	0	2	0	
310 outros documentos de interesse da empresa / empresario	6	174	173	1	1	355	2	
315 ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA								
315 enquadramento de microempresa	6717	3364	1	0	211	10293	0	
316 ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE								
307 reenquadramento de microempresa como empresa de pequeno porte	1	0	0	0	0	1	0	
316 enquadramento de empresa de pequeno porte	163	379	0	0	29	571	0	
317 DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA								
317 desenquadramento de microempresa	8	27	0	1	0	36	0	
318 DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE								
318 desenquadramento de empresa de pequeno porte	2	9	0	0	0	11	0	
418 NOMEACAO DE FIEL DEPOSITARIO								
418 nomeacao de fiel depositario	0	2	0	0	0	2	0	

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS**

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						TOTAL	(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS			
601 PESQUISA DE NOME EMPRESARIAL IDENTICO OU SEMELHANTE								
021 alteracao de dados (exceto nome empresarial)	0	1	0	0	0	1	0	
601 pesquisa de nome empresarial identico ou semelhante	5034	3755	59	11	181	9040	4	
603 CERTIDAO DE INTEIRO TEOR								
603 certidao de inteiro teor	1892	2703	243	18	8	4864	5	
604 CERTIDAO SIMPLIFICADA								
603 certidao de inteiro teor	0	1	0	0	0	1	0	
604 certidao simplificada	1741	3944	188	14	15	5902	7	
605 CERTIDAO ESPECIFICA								
605 certidao especifica	538	1010	84	5	2	1639	0	
701 AUT. DE LIVROS, CONJ. DE FOLHAS ENCAD. SOB FORMA DE LIVRO OU CONJ. DE								
701 aut. de livros, conj. de folhas encad. sob forma de livros ou con	690	2646	285	25	2	3648	120	
901 OFICIO								
902 sentenca de decretacao de falencia	1	2	0	0	0	3	0	
939 outros	2	10	0	0	0	12	0	
902 ORDEM JUDICIAL								
915 penhora de cotas	3	9	0	0	0	12	0	
916 indisponibilidade de cotas	4	9	0	0	0	13	0	
917 impedimento de arquivamento de atos	4	8	2	0	0	14	0	
918 cancelamento de arquivamento de ato	1	7	0	0	0	8	0	
919 extincao por determinacao judicial	0	2	0	0	0	2	0	
920 exclusao de socio	0	4	0	0	0	4	0	
924 revogação de determinação judicial	0	9	0	0	0	9	0	
903 COMUNICACAO EXTRA-JUDICIAL								
931 indisponibilidade de bens de administradores (diretoria/conselho)	2	24	0	0	0	26	0	
932 suspensao de indisponibilidade de bens de administradores	0	1	0	0	0	1	0	
904 MEDIDA ADMINISTRATIVA								
950 pendencia	0	1	2	0	0	3	0	

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.



## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

## SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						TOTAL	(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS	TOTAL		
952 sustacao de efeitos de ato	11	14	0	0	0	25	0	
953 cancelamento de sustacao de efeitos de ato	0	0	1	0	0	1	0	
980 ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES								
980 escritura de emissão de debêntures	0	0	3	0	0	3	0	
981 ADITAMENTO DE ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES								
981 aditamento de escritura de emissão de debêntures	0	0	3	0	0	3	0	
<b>TOTAIS</b>	34287	31734	2083	173	759	69036	151	

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS**

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2013 a 31/12/2013

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						TOTAL	(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS			
002 ALTERAÇÃO								
003 extinção/distrato/desconstituição	0	1	0	0	0	1	0	
020 alteracao de nome empresarial	17	10	0	0	0	27	0	
021 alteracao de dados (exceto nome empresarial)	5567	5604	0	2	97	11270	5	
022 alteracao de dados e de nome empresarial	401	1298	0	0	5	1704	1	
023 abertura de filial na uf da sede	294	408	0	0	31	733	0	
024 alteracao de filial na uf da sede	88	110	0	0	2	200	0	
025 extincao de filial na uf da sede	48	121	0	0	0	169	0	
026 abertura de filial em outra uf	30	138	2	2	6	178	0	
027 alteracao de filial em outra uf	6	33	0	0	2	41	0	
028 extincao de filial em outra uf	2	30	0	0	0	32	0	
029 abertura de filial com sede em outra uf	6	6	0	0	0	12	0	
030 alteracao de filial com sede em outra uf	3	9	2	0	0	14	0	
031 extincao de filial com sede em outra uf	1	0	0	0	0	1	0	
032 abertura de filial em outro pais	0	1	0	0	0	1	0	
036 transferencia de filial para outra of	2	1	0	0	0	3	0	
037 inscricao de transferencia de filial de outra uf	0	3	0	0	0	3	0	
038 transferencia de sede para outra uf	111	55	0	0	0	166	0	
039 inscricao de transferencia de sede de outra uf	69	59	4	1	0	133	2	
040 conversao de sociedade civil/sociedade simples	0	17	0	0	0	17	0	
041 conversao em sociedade civil/sociedade simples	0	2	0	0	0	2	0	
042 incorporacao	0	2	0	0	0	2	0	
044 cisao parcial	0	1	0	0	0	1	0	
046 transformacao	686	90	0	0	5	781	0	
052 reativação - art. 60 lei 8.934/94	684	175	0	0	1	860	0	
059 desistência de transferência de sede	3	1	0	0	0	4	0	
066 isenção preços - alteração de mei (lc 139/11)	2	0	0	0	0	2	0	
961 autorização de transferência de titularidade por sucessão	1	0	0	0	0	1	0	

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS**

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2013 a 31/12/2013

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						TOTAL	(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS			
003 EXTINÇÃO/DISTRATO/DESCONSTITUIÇÃO								
003 extinção/distrato/desconstituição	1323	397	0	0	9	1729	0	
025 extincao de filial na uf da sede	1	2	0	0	0	3	0	
031 extincao de filial com sede em outra uf	0	1	0	0	0	1	0	
067 isenção preços - extinção de mei (lc 139/11)	2	0	0	0	0	2	0	
005 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO								
005 ata de assembleia geral de constituicao	0	1	4	26	0	31	0	
006 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA								
006 ata de assembleia geral ordinaria	0	0	39	19	0	58	0	
007 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA								
007 ata de assembleia geral extraordinaria	0	0	113	26	0	139	0	
020 alteracao de nome empresarial	0	0	1	0	0	1	0	
021 alteracao de dados (exceto nome empresarial)	0	0	2	1	0	3	0	
022 alteracao de dados e de nome empresarial	0	0	0	2	0	2	0	
023 abertura de filial na uf da sede	0	0	6	1	0	7	0	
024 alteracao de filial na uf da sede	0	0	3	0	0	3	0	
026 abertura de filial em outra uf	0	0	5	0	0	5	0	
027 alteracao de filial em outra uf	0	0	1	0	0	1	0	
044 cisao parcial	0	0	2	0	0	2	0	
008 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA								
008 ata de assembleia geral ordinaria e extraordinaria	0	0	30	9	0	39	0	
024 alteracao de filial na uf da sede	0	0	1	0	0	1	0	
009 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE LIQUIDACAO								
009 ata de assembleia geral de liquidacao	0	0	1	0	0	1	0	
014 ATA DE ASSEMBLEIA DOS DEBENTURISTAS								
014 ata de assembleia dos debenturistas	0	0	1	0	0	1	0	
016 ATA DE REUNIAO DA DIRETORIA								
016 ata de reuniao da diretoria	0	6	9	1	0	16	0	

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS**

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2013 a 31/12/2013

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS	TOTAL	
025 extincao de filial na uf da sede	0	0	1	0	0	1	0
026 abertura de filial em outra uf	0	0	2	0	0	2	0
017 ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO							
017 ata de reuniao do conselho de administracao	0	3	104	3	0	110	0
020 alteracao de nome empresarial	0	0	1	0	0	1	0
023 abertura de filial na uf da sede	0	0	3	2	0	5	0
024 alteracao de filial na uf da sede	0	0	2	0	0	2	0
026 abertura de filial em outra uf	0	0	4	0	0	4	0
027 alteracao de filial em outra uf	0	0	3	0	0	3	0
018 ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL							
018 ata de reuniao do conselho fiscal	0	0	1	0	0	1	0
021 ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS							
985 ata de reuniao/assembleia de socios	0	110	0	0	0	110	0
080 INSCRIÇÃO							
046 transformacao	0	66	0	0	0	66	0
080 inscrição	7042	0	0	0	0	7042	0
090 CONTRATO							
023 abertura de filial na uf da sede	0	8	0	0	0	8	0
026 abertura de filial em outra uf	0	4	0	0	0	4	0
046 transformacao	659	1	1	0	12	673	0
090 contrato	0	3327	0	0	0	3327	6
091 ATO CONSTITUTIVO							
023 abertura de filial na uf da sede	0	0	0	0	3	3	0
026 abertura de filial em outra uf	0	0	0	0	6	6	0
046 transformacao	20	89	0	0	0	109	0
091 ato constitutivo	0	0	0	0	439	439	0

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS**

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2013 a 31/12/2013

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS	TOTAL	
150 PROTECAO DE NOME EMPRESARIAL							
150 protecao de nome empresarial	0	5	1	0	0	6	0
201 ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE							
201 arquivamento de publicacoes de atos de sociedades	0	6	335	4	0	345	0
205 CARTA DE RENUNCIA							
205 carta de renuncia	0	2	4	0	0	6	0
206 PROCURAÇÃO (QUANDO ARQUIVADA INDIVIDUALMENTE)							
206 procuracao	49	249	10	0	9	317	0
208 EMANCIPAÇÃO (QUANDO ARQUIVADA INDIVIDUALMENTE)							
208 emancipacao	13	7	0	0	0	20	0
210 COMUNICACAO DE PARALISACAO TEMPORARIA DE ATIVIDADES							
210 comunicacao de paralisacao temporaria de atividades - sede	12	11	3	0	0	26	0
221 comunicação de paralisação temporária de atividades - filial	0	1	0	0	0	1	0
211 COMUNICACAO DE REINICIO DE ATIVIDADES PARALISADAS TEMPORARIAMENTE							
211 comunicação de reinicio de atividades paralisadas temporariamente	1	0	0	0	0	1	0
212 COMUNICACAO DE FUNCIONAMENTO							
212 comunicacao de funcionamento	3	3	0	0	0	6	0
213 CARTA DE EXCLUSIVIDADE							
213 carta de exclusividade	1	21	0	0	0	22	0
223 BALANÇO							
223 balanço	1912	2804	9	24	65	4814	1
233 CONTRATO DE ALIENAÇÃO, USUFRUTO OU ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO							
233 contrato de alienação, usufruto ou arrendamento de estabeleciment	0	3	0	0	0	3	0
307 REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE							
307 reenquadramento de microempresa como empresa de pequeno porte	73	115	0	0	1	189	0

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS**

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2013 a 31/12/2013

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						TOTAL	(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS			
309 REENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMO MICROEMPRESA								
309 reenquadramento de empresa de pequeno porte como microempresa	7	24	0	0	0	31	0	
310 OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO								
027 alteracao de filial em outra uf	0	3	3	0	0	6	0	
029 abertura de filial com sede em outra uf	22	253	89	2	8	374	3	
030 alteracao de filial com sede em outra uf	2	177	98	0	2	279	1	
031 extincao de filial com sede em outra uf	0	51	22	0	3	76	0	
036 transferencia de filial para outra of	0	1	0	0	0	1	0	
037 inscricao de transferencia de filial de outra uf	1	3	1	0	0	5	0	
042 incorporacao	0	1	1	0	0	2	0	
223 balanço	2	0	0	0	0	2	0	
310 outros documentos de interesse da empresa / empresario	8	222	139	0	0	369	0	
315 ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA								
315 enquadramento de microempresa	7404	3788	0	0	432	11624	0	
316 ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE								
316 enquadramento de empresa de pequeno porte	274	596	0	0	83	953	0	
317 DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA								
317 desenquadramento de microempresa	10	46	0	0	0	56	0	
318 DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE								
318 desenquadramento de empresa de pequeno porte	3	18	0	0	1	22	0	
409 MATRICULA DE ADMINISTRADOR DE ARMAZEM GERAL								
409 matricula de administrador de armazem geral	0	0	1	0	0	1	0	
418 NOMEACAO DE FIEL DEPOSITARIO								
420 termo de compromisso de fiel depositario	0	0	1	0	0	1	0	
601 PESQUISA DE NOME EMPRESARIAL IDENTICO OU SEMELHANTE								
601 pesquisa de nome empresarial identico ou semelhante	1968	1150	2	7	112	3239	0	

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS**

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2013 a 31/12/2013

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						TOTAL	(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS			
602 CONSULTA A DOCUMENTOS								
602 consulta a documentos	0	1	0	0	0	1	0	
603 CERTIDAO DE INTEIRO TEOR								
603 certidao de inteiro teor	1975	2754	212	35	25	5001	4	
604 certidao simplificada	2	0	0	0	0	2	0	
604 CERTIDAO SIMPLIFICADA								
603 certidao de inteiro teor	0	1	0	0	0	1	0	
604 certidao simplificada	2990	5838	188	17	110	9143	9	
605 CERTIDAO ESPECIFICA								
605 certidao especifica	725	1329	69	10	22	2155	0	
701 AUT. DE LIVROS, CONJ. DE FOLHAS ENCAD. SOB FORMA DE LIVRO OU CONJ. DE								
701 aut. de livros, conj. de folhas encad. sob forma de livros ou con	978	2880	219	55	20	4152	56	
702 AUTENTICACAO DE CONJUNTOS DE FOLHAS SOLTAS OU DE FICHAS								
702 autenticacao de conjuntos de folhas soltas ou de fichas	0	5	0	0	0	5	0	
704 AUTENTICACAO DE LIVROS DIGITAIS								
704 autenticação de livros digitais	3	75	21	0	1	100	0	
710 EXPEDICAO DE CARTEIRA DE EXERCICIO PROFISSIONAL								
710 carteira de exercicio profissional - empresário	1	0	0	0	0	1	3	
901 OFICIO								
903 sentença revocatória de falência	1	0	0	0	0	1	0	
912 dissolução parcial	0	1	0	0	0	1	0	
939 outros	3	6	0	0	0	9	0	
961 autorização de transferência de titularidade por sucessão	1	0	0	0	0	1	0	
902 ORDEM JUDICIAL								
915 penhora de cotas	1	8	0	0	0	9	0	
916 indisponibilidade de cotas	3	16	1	0	0	20	0	
917 impedimento de arquivamento de atos	2	6	0	0	0	8	0	

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS**

Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2013 a 31/12/2013

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS	TOTAL	
918 cancelamento de arquivamento de ato	1	5	1	0	0	7	0
920 exclusao de socio	0	4	0	0	0	4	0
924 revogação de determinação judicial	0	2	1	0	0	3	0
959 levantamento de penhora de cotas	0	2	0	0	0	2	0
960 levantamento de indisponibilidade de cotas	0	2	1	0	0	3	0
903 COMUNICACAO EXTRA-JUDICIAL							
927 cancelamento de autorizacao para funcionamento	0	0	56	0	0	56	0
931 indisponibilidade de bens de administradores (diretoria/conselho)	2	4	1	1	0	8	0
932 suspensao de indisponibilidade de bens de administradores	0	4	0	0	0	4	0
939 outros	0	1	0	0	0	1	0
904 MEDIDA ADMINISTRATIVA							
950 pendencia	0	1	0	0	0	1	0
952 sustacao de efeitos de ato	13	23	2	0	0	38	0
980 ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES							
980 escritura de emissão de debêntures	0	0	3	0	0	3	0
981 ADITAMENTO DE ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES							
981 aditamento de escritura de emissão de debêntures	0	0	1	0	0	1	0
<b>TOTALS</b>	<b>35534</b>	<b>34718</b>	<b>1843</b>	<b>250</b>	<b>1512</b>	<b>73857</b>	<b>91</b>

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.

## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

## SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2014 a 28/11/2014

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						TOTAL	(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS			
002 ALTERAÇÃO								
020 alteracao de nome empresarial	27	17	0	0	0	44	0	
021 alteracao de dados (exceto nome empresarial)	4801	5095	1	3	155	10055	7	
022 alteracao de dados e de nome empresarial	335	1095	0	1	16	1447	0	
023 abertura de filial na uf da sede	231	279	0	0	22	532	0	
024 alteracao de filial na uf da sede	57	86	0	0	10	153	0	
025 extincao de filial na uf da sede	57	75	0	0	1	133	0	
026 abertura de filial em outra uf	28	100	0	0	21	149	0	
027 alteracao de filial em outra uf	4	51	0	0	2	57	0	
028 extincao de filial em outra uf	1	35	0	0	3	39	0	
029 abertura de filial com sede em outra uf	5	9	0	0	0	14	0	
030 alteracao de filial com sede em outra uf	2	8	0	0	0	10	0	
031 extincao de filial com sede em outra uf	0	3	0	0	0	3	0	
036 transferencia de filial para outra of	2	2	0	0	0	4	0	
037 inscricao de transferencia de filial de outra uf	1	0	0	0	0	1	0	
038 transferencia de sede para outra uf	78	63	0	0	2	143	0	
039 inscricao de transferencia de sede de outra uf	75	57	1	0	5	138	0	
040 conversao de sociedade civil/sociedade simples	0	12	0	0	0	12	0	
041 conversao em sociedade civil/sociedade simples	0	3	0	0	0	3	0	
042 incorporacao	0	5	0	0	0	5	0	
044 cisao parcial	0	3	0	0	1	4	0	
046 transformacao	699	59	0	0	4	762	0	
048 rerratificação	1	0	0	0	0	1	0	
052 reativação - art. 60 lei 8.934/94	327	130	0	0	1	458	0	
059 desistência de transferência de sede	3	0	0	0	0	3	0	
961 autorização de transferencia de titularidade por sucessão	2	0	0	0	1	3	0	
003 EXTINÇÃO/DISTRATO/DESCONSTITUIÇÃO								
003 extinção/distrato/desconstituição	1179	413	0	2	13	1607	1	
021 alteracao de dados (exceto nome empresarial)	0	1	0	0	0	1	0	

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.

## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

## SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2014 a 28/11/2014

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						TOTAL	(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS			
025 extincao de filial na uf da sede	3	5	0	0	0	8	0	
031 extincao de filial com sede em outra uf	1	0	0	0	0	1	0	
005 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO								
005 ata de assembleia geral de constituicao	0	0	6	33	0	39	0	
006 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA								
006 ata de assembleia geral ordinaria	0	0	33	23	0	56	0	
021 alteracao de dados (exceto nome empresarial)	0	0	0	1	0	1	0	
007 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA								
007 ata de assembleia geral extraordinaria	0	0	87	31	0	118	0	
021 alteracao de dados (exceto nome empresarial)	0	0	1	0	0	1	0	
022 alteracao de dados e de nome empresarial	0	0	2	2	0	4	0	
023 abertura de filial na uf da sede	0	0	7	2	0	9	0	
024 alteracao de filial na uf da sede	0	0	2	0	0	2	0	
026 abertura de filial em outra uf	0	0	1	0	0	1	0	
036 transferencia de filial para outra of	0	0	1	0	0	1	0	
038 transferencia de sede para outra uf	0	0	2	0	0	2	0	
042 incorporacao	0	0	1	0	0	1	0	
048 rerratificação	0	0	0	1	0	1	0	
008 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA								
008 ata de assembleia geral ordinaria e extraordinaria	0	0	27	9	0	36	0	
022 alteracao de dados e de nome empresarial	0	0	1	1	0	2	0	
042 incorporacao	0	0	1	0	0	1	0	
013 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE TRANSFORMACAO								
013 ata de assembleia geral de transformacao	0	1	0	0	0	1	0	
046 transformacao	0	1	1	0	0	2	0	
014 ATA DE ASSEMBLEIA DOS DEBENTURISTAS								
014 ata de assembleia dos debenturistas	0	0	1	0	0	1	0	

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS**

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2014 a 28/11/2014

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						TOTAL	(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS			
016 ATA DE REUNIAO DA DIRETORIA								
016 ata de reuniao da diretoria	0	9	8	2	0	19	0	
023 abertura de filial na uf da sede	0	0	1	0	0	1	0	
026 abertura de filial em outra uf	0	0	1	0	0	1	0	
037 inscricao de transferencia de filial de outra uf	0	0	1	0	0	1	0	
038 transferencia de sede para outra uf	0	0	1	0	0	1	0	
017 ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO								
017 ata de reuniao do conselho de administracao	0	7	111	5	0	123	1	
021 alteracao de dados (exceto nome empresarial)	0	0	0	1	0	1	0	
023 abertura de filial na uf da sede	0	0	1	0	0	1	0	
024 alteracao de filial na uf da sede	0	0	3	0	0	3	0	
026 abertura de filial em outra uf	0	0	1	0	0	1	0	
027 alteracao de filial em outra uf	0	0	2	0	0	2	0	
019 ESTATUTO SOCIAL								
019 estatuto social	0	0	1	0	0	1	0	
021 ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS								
985 ata de reuniao/assembleia de socios	0	56	0	0	0	56	1	
080 INSCRIÇÃO								
046 transformacao	0	47	0	0	0	47	0	
080 inscrição	5043	0	0	0	0	5043	0	
090 CONTRATO								
023 abertura de filial na uf da sede	0	6	0	0	0	6	0	
046 transformacao	639	1	1	0	14	655	0	
090 contrato	0	2644	0	0	0	2644	2	
091 ATO CONSTITUTIVO								
023 abertura de filial na uf da sede	1	0	0	0	25	26	0	
026 abertura de filial em outra uf	0	0	0	0	5	5	0	
046 transformacao	55	133	0	0	1	189	0	

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS**

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2014 a 28/11/2014

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						TOTAL	(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS			
091 ato constitutivo	0	0	0	0	637	637	0	
150 PROTECAO DE NOME EMPRESARIAL								
150 protecao de nome empresarial	0	0	2	0	0	2	0	
201 ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE								
201 arquivamento de publicacoes de atos de sociedades	0	7	260	3	0	270	0	
310 outros documentos de interesse da empresa / empresario	0	0	1	0	0	1	0	
205 CARTA DE RENUNCIA								
205 carta de renuncia	0	2	29	0	0	31	0	
206 PROCURAÇÃO (QUANDO ARQUIVADA INDIVIDUALMENTE)								
206 procuracao	28	222	7	0	2	259	0	
207 REVOGAÇÃO DE PROCURACAO								
207 revogação de procuracao	0	2	0	0	0	2	0	
208 EMANCIPAÇÃO (QUANDO ARQUIVADA INDIVIDUALMENTE)								
208 emancipacao	6	6	0	0	0	12	0	
210 COMUNICACAO DE PARALISACAO TEMPORARIA DE ATIVIDADES								
210 comunicacao de paralisacao temporaria de atividades - sede	12	7	0	0	1	20	0	
221 comunicação de paralisação temporária de atividades - filial	0	1	0	0	0	1	0	
213 CARTA DE EXCLUSIVIDADE								
213 carta de exclusividade	3	11	0	0	0	14	0	
223 BALANÇO								
223 balanço	1689	2626	35	16	116	4482	2	
234 AVERBAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR								
234 averbação de nomeação de administrador	0	1	0	0	0	1	0	
307 REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE								
307 reenquadramento de microempresa como empresa de pequeno porte	48	76	0	0	2	126	0	

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS**

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2014 a 28/11/2014

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						TOTAL	(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS			
309 REENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMO MICROEMPRESA								
309 reenquadramento de empresa de pequeno porte como microempresa	3	18	0	0	1	22	0	
310 OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO								
020 alteracao de nome empresarial	0	1	1	0	0	2	0	
021 alteracao de dados (exceto nome empresarial)	0	2	0	0	0	2	0	
022 alteracao de dados e de nome empresarial	0	1	1	0	0	2	0	
027 alteracao de filial em outra uf	0	1	2	0	1	4	0	
029 abertura de filial com sede em outra uf	21	210	94	3	12	340	1	
030 alteracao de filial com sede em outra uf	0	196	121	0	8	325	1	
031 extincao de filial com sede em outra uf	1	30	27	0	1	59	0	
036 transferencia de filial para outra of	0	3	1	0	0	4	0	
037 inscricao de transferencia de filial de outra uf	1	3	0	0	1	5	0	
223 balanço	0	1	0	0	0	1	0	
310 outros documentos de interesse da empresa / empresario	5	228	259	1	0	493	2	
315 ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA								
315 enquadramento de microempresa	5413	3108	1	0	623	9145	0	
316 ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE								
316 enquadramento de empresa de pequeno porte	177	394	0	0	122	693	0	
317 DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA								
317 desenquadramento de microempresa	10	27	0	0	1	38	0	
318 DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE								
318 desenquadramento de empresa de pequeno porte	4	10	0	0	1	15	0	
601 PESQUISA DE NOME EMPRESARIAL IDENTICO OU SEMELHANTE								
601 pesquisa de nome empresarial identico ou semelhante	958	555	2	7	82	1604	0	
602 CONSULTA A DOCUMENTOS								
602 consulta a documentos	0	1	0	0	0	1	0	

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS**

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2014 a 28/11/2014

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						TOTAL	(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS			
603 CERTIDAO DE INTEIRO TEOR								
602 consulta a documentos	0	1	0	0	0	1	0	
603 certidao de inteiro teor	1656	2544	111	36	41	4388	13	
604 certidao simplificada	0	1	0	0	0	1	0	
604 CERTIDAO SIMPLIFICADA								
603 certidao de inteiro teor	0	2	0	0	0	2	0	
604 certidao simplificada	2398	5299	157	15	157	8026	6	
605 certidao especifica	0	0	1	0	0	1	0	
605 CERTIDAO ESPECIFICA								
604 certidao simplificada	1	0	0	0	0	1	0	
605 certidao especifica	623	1361	63	2	37	2086	1	
701 AUT. DE LIVROS, CONJ. DE FOLHAS ENCAD. SOB FORMA DE LIVRO OU CONJ. DE								
701 aut. de livros, conj. de folhas encad. sob forma de livros ou con	803	3104	68	40	60	4075	58	
702 autenticacao de conjuntos de folhas soltas ou de fichas	0	1	0	0	0	1	0	
702 AUTENTICACAO DE CONJUNTOS DE FOLHAS SOLTAS OU DE FICHAS								
702 autenticacao de conjuntos de folhas soltas ou de fichas	36	192	0	0	1	229	2	
704 AUTENTICAÇÃO DE LIVROS DIGITAIS								
704 autenticação de livros digitais	6	132	20	0	13	171	0	
710 EXPEDICAO DE CARTEIRA DE EXERCICIO PROFISSIONAL								
710 carteira de exercício profissional - empresário	0	2	0	0	0	2	0	
901 OFICIO								
906 reabilitação de falido	0	1	0	0	0	1	0	
939 outros	2	4	0	0	0	6	0	
961 autorização de transferencia de titularidade por sucessão	1	0	0	0	1	2	0	
902 ORDEM JUDICIAL								
915 penhora de cotas	0	4	2	0	0	6	0	
916 indisponibilidade de cotas	1	4	0	0	1	6	0	
917 impedimento de arquivamento de atos	3	4	0	0	0	7	0	

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
SERVIÇOS DEFERIDOS POR TIPO JURÍDICO/OUTROS

## Sede e Unidades Desconcentradas

Período: 01/01/2014 a 28/11/2014

Atos e Eventos	TIPO JURÍDICO						(*) OUTROS
	EMP	LTDA	SA	COOP	OUTROS	TOTAL	
918 cancelamento de arquivamento de ato	0	3	0	0	0	3	0
919 extincao por determinacao judicial	1	1	0	0	0	2	0
920 exclusao de socio	0	3	0	0	0	3	0
924 revogação de determinação judicial	0	1	0	0	0	1	0
959 levantamento de penhora de cotas	0	0	1	0	0	1	0
903 COMUNICACAO EXTRA-JUDICIAL							
931 indisponibilidade de bens de administradores (diretoria/conselho)	2	6	0	0	0	8	0
939 outros	0	2	0	0	0	2	0
904 MEDIDA ADMINISTRATIVA							
918 cancelamento de arquivamento de ato	0	2	0	0	0	2	0
950 pendencia	0	1	1	0	0	2	0
952 sustacao de efeitos de ato	6	5	1	0	0	12	0
980 ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES							
980 escritura de emissão de debêntures	0	0	1	0	0	1	0
981 ADITAMENTO DE ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES							
981 aditamento de escritura de emissão de debêntures	0	0	1	0	0	1	0
<b>TOTAIS</b>	27575	30941	1578	240	2224	62558	98

\* Consórcios, Grupos e Natureza não informada.